



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 20/02/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5218

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 20/02/2014.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.14.000391-4
IMPETRANTE: VANILDA FÉLIX
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
IMPETRADO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELO

DECISÃO

Considerando que já atuei no feito administrativo (Sindicância Investigativa nº 2013/2658), sobre os fatos tratados neste mandamus, atuando como Corregedor-Geral de Justiça, em exercício, tendo, inclusive me manifestado desfavoravelmente ao pleito formulado pela requerente, determino a redistribuição do presente feito, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014.

Des. Mauro Campello
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.14.000332-8
IMPETRANTE: PALLOMA LIMA GONÇALVES
ADVOGADO: DR. PABLO LIMA GONÇALVES
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PALLOMA LIMA GONÇALVES, contra ato do GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA.

Alega a impetrante, em síntese:

- a) que foi aprovada em 5.º lugar no Concurso Público n.º 005/2013, para o cargo de Médico especialista em Dermatologia, tendo sido convocada, em 13/11/2013, para apresentar a documentação necessária à investidura;
- b) que providenciou os documentos exigidos e apresentou-se à Junta Médica, tendo nomeado, por instrumento particular, devidamente reconhecido, um procurador, para que apresentasse a documentação e tomasse posse no cargo;
- c) que seu procurador compareceu, dentro do prazo legal, junto à SEGAD/RR, tendo aquele órgão recebido os documentos, todavia, a posse lhe foi negada, sob o argumento de que seria necessária uma procuração pública.

Sustenta que tal ato foi arbitrário, violando os princípios da legalidade e da razoabilidade, vez que a LC n.º 053/01, em seu art. 13, § 3.º, exige apenas que a procuração seja específica, não mencionando a necessidade de que seja pública, sendo que o edital do concurso também não traz tal exigência.

Requer, assim, o deferimento de liminar, para que seja determinada a sua posse imediatamente,

bem como sua entrada em exercício, sob pena de multa. Sucessivamente, requer a reserva de vaga até o julgamento do mandamus, também sob pena de multa. No mérito, postula a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 11/70).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandamus não reúne condições de vencer o juízo prévio de admissibilidade.

Em sede de mandado de segurança, incumbe à parte impetrante diligenciar no sentido de fazer a completa prova pré-constituída de suas alegações, tendo em vista ser inadmissível dilação probatória nesse rito especial e sumário.

Sobre o tema, oportuna a lição de Celso Agrícola Barbi:

"A circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é a adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos." (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 40.^a ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 1803).

In casu, a impetrante narra que, apesar de aprovada e nomeada para o cargo de Médico especialista em Dermatologia, foi impedida de tomar posse através de procurador, vez que apresentou documento particular, sendo necessário que o mesmo fosse público.

Ocorre que tal alegação não restou comprovada.

Isso porque, embora a impetrante tenha juntado a demonstração de sua classificação no certame (fl. 17), os recibos de entrega de "exames médicos" e de "documentação" (fls. 15/16), além do decreto que tornou sem efeito a sua nomeação (fl. 18) e o edital do certame (fls. 22/70), deixou de acostar a cópia da procuração, bem como a declaração da Administração, no sentido de que a negativa de posse ocorreu em virtude da apresentação de instrumento particular, ao invés de público.

Frise-se que eventual recusa/omissão, por parte do órgão responsável, em fornecer tal declaração, poderá ensejar a aplicação do art. 6.^o, § 1.^o, da Lei n.^o 12.016/09, que prevê, em tais casos, a possibilidade de o juiz ordenar, por ofício, a exibição de documento necessário à prova do alegado.

Assim, ausentes os elementos probatórios acima especificados, inviável a análise do direito afirmado, acarretando o indeferimento da inicial.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) 2. A ação mandamental exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida. 3. Recurso não-provido." (STJ, RMS 25.549/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1.^a Turma, j. 22/04/2008, DJ 21/05/2008).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 267, I e IV, do CPC, e o art. 265 do RITJRR, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas satisfeitas.

Sem honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001741-1

IMPETRANTE: ROSEANE CATHARINE GUIMARÃES PINHEIRO

ADVOGADO: DR. EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE

IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 27/28.

Após, conclusos.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada
Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Analista Processual respondendo pelo Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 20/02/2014.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707294-9

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

RECORRIDA: DELCIMAR MOTA DE LIMA

ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 187/191.

O recorrente alega (fls. 195/207), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos

arts. 12, II, 214, 236, §1º e 267, IV do Código de Processo Civil, bem como os arts. 6º, §5º e 7º, II da Lei 12.016/09.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 212.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903839-5

RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R EVANGELISTA

RECORRIDO: RICARDO SOUSA FERREIRA

ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 83/85.

O recorrente alega (fls. 88/97), em síntese, que o acórdão merece reforma por contrariedade aos arts. 188 e 927 do Código Civil e 333 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 101/104, pugnando pelo não provimento do recurso. Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque o recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.

3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, no caso em tela, verifica-se que a intenção da recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000 12 000592-1

RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO

RECORRIDO: SÁ ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 209/211.

O recorrente alega (fls. 214/231), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 165, 458, II e 535, II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 237/246, manifestando-se pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.
Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 11 705963-3
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: JÚLIO CHRISTOPHER SILVA TELES
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 131/135.

O recorrente (fls. 139/153), alega que houve violação aos arts. 186, 188, I e 884 do Código Civil e art. 333, I do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 160.

O Douto Procurador-Geral de Justiça, em seu judicioso parecer de fls. 164/169, manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.208229-5
RECORRENTE: JOSIAS CARVALHO MOURA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSIAS CARVALHO MOURA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 359/363.

O recorrente alega (fls. 390/419), em síntese, que o acórdão merece reforma por contrariedade aos arts. 28, 33, § 4º e 42 da Lei 11.343/06; 59 do Código Penal; 386, IV, V e VII do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 489/499, pugnando pelo não conhecimento do recurso. Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, a recorrente não conseguiu apresentar um cotejo analítico capaz de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa.

Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...)" (REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em

04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acresci

Ademais, no caso em tela, verifica-se que a intenção da recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescentados.

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.11.000259-7
RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. CLEITON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS
RECORRIDO: VALMIR MACEDO SABÁ
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
DECISÃO

COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 150/159.

O recorrente (fls. 167/184), alega que houve violação aos arts. 402 do Código Civil e art. 333, I do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.
Foram ofertadas contrarrazões às fls. 195/210 pugnando pelo não provimento do recurso.
É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL

Nº 0010.01.013165-3

AGRAVANTE: ULISSES BRASIL PINHEIRO

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos por ULISSES BRASIL PINHEIRO VISTA, contra a decisão de fls. 301/306.

No recurso especial alega, em síntese, que houve violação ao disposto no art. 214 do CP e art. 386, II, IV, V e VII do Código de Processo penal.

Já no recurso extraordinário alega que houve afronta aos arts. 5º, XL, XLI e LVII e 93, IX da Constituição Federal.

Ao final, requer o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Foram ofertadas contrarrazões, pugnando pelo não provimento em ambos os recursos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I - DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, verifica-se que a intenção do recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012)

Ademais, sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, a recorrente não conseguiu apresentar um cotejo analítico capaz de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa.

Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97.

ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...)" (REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso apresenta-se tempestivo, mas também não pode ser admitido.

Primeiramente, os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram objeto do devido debate. Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Logo, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados.

Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido" (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). (g.n)

Por fim, como se verifica nos autos, a pretensão do recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II - Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular. III - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.

(STF-RE 559114 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (g.n)"

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, nego seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 12 016735-7
RECORRENTE: WERBESON SOUSA CAMPOS
ADVOGADO: DR RODRIGO GUARIENTI RORATO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.028044-1
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDO: PROSPERIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 131v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.028069-8
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDO: PROSPERIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 116v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.028046-6
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDO: PROSPERIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 112v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias. Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 10 900342-5
AGRAVANTE: LARICE SANTANA DE AMORIM
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVASIO DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 439/445, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL 0000.13.001007-7
AGRAVANTE: ERCÍLIO DA ROSANGELA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 261/279, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207559-6
1º RECORRENTE: MAXON GOMES
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO CLAUDIO DE ALMEIDA
2º RECORRENTE: JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS: DR. LEANDRO DUARTE VASQUES E OUTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Diante da promoção de fl. 2328, providenciem o desapensamento dos autos apensos ao volume I deste processo e encaminhem à vara de origem.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.135466-7
AGRAVANTE: DR. EDIMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

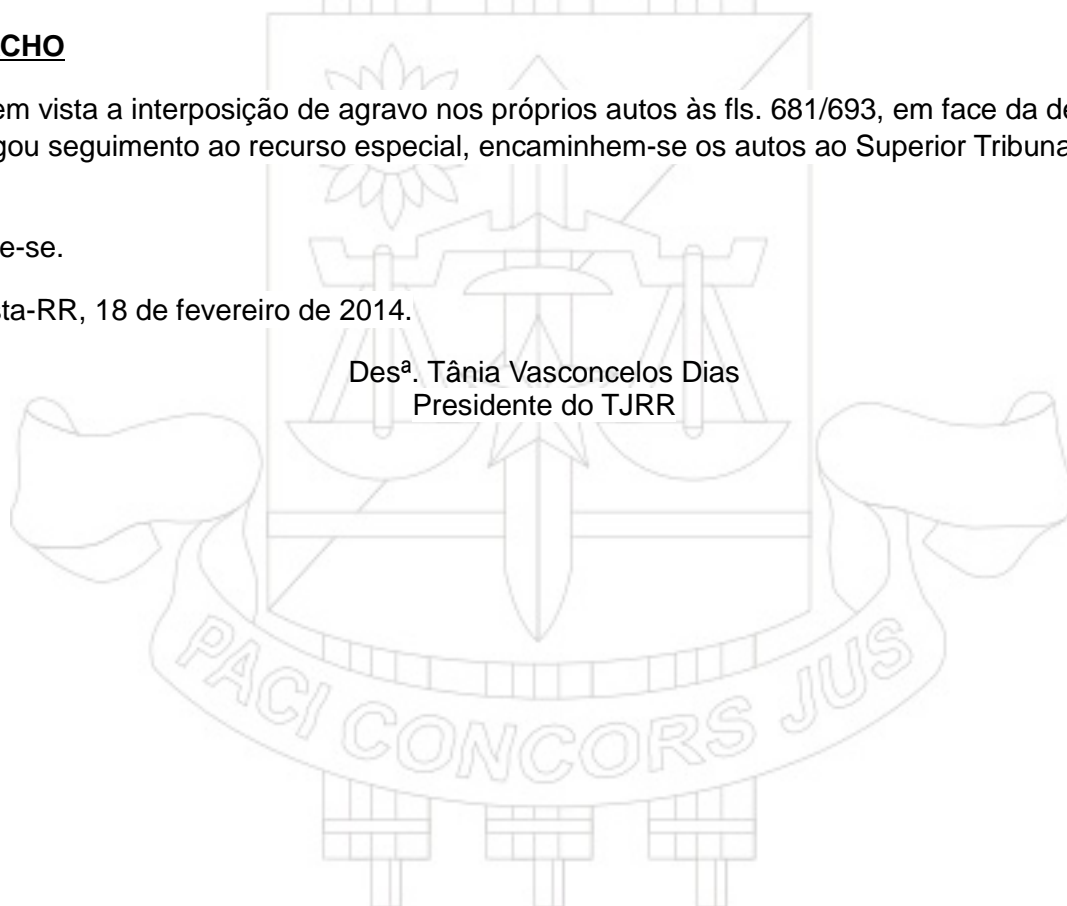
DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 681/693, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 20/02/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 25 de fevereiro do ano de dois mil e catorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016880-5 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: DANILSON SANTIAGO NARANJO
ADVOGADO(A): DR(A) JOSE VANDERI MAIA
2º APELANTE: ELITON PENHA DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.143601-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FERNANDO ETELVINO DE ALMEIDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.173362-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDERSON BARROS MEDRADA
ADVOGADO(A): DR(A) WALLA ADAIRALBA BISNETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.12.000033-5 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTES: RODRIGO ALVES DE ALMEIDA E AQUINO SOUZA DE ALMEIDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR VADERLEI OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002341-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERIC CARNEIRO DE ARAÚJO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.12.000311-5 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTES: EDSON ALVES E ANTÔNIO CARLOS DA COSTA CASTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008876-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JUNIOR NERES DA SILVA
ADVOGADA: DRA ARIANA CAMARA DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.213817-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUZINALDO DA CONCEIÇÃO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.002737-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KELFFESON DA SILVA QUADROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.147392-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROMÁRIO DE SOUZA FILHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001766-8 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: GEVESON DORIA MARTINS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.133301-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAMES MALHEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) MAURO SILVA DE CASTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.013231-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JANES LIMA DE ARAÚJO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0010.07.166243-0 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

1.º RECORRIDO: MICHAEL JACKSON CRISTÓVÃO DE SOUZA.

ADVOGADO: ROBERTO GUEDES DE AMORIM.

2.º RECORRIDO: JOSÉ MENEZES DA SILVA.

ADVOGADO: LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO.

3.º RECORRIDO: CLEODSON SILVA DOS SANTOS.

ADVOGADO: PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA.

4.º RECORRIDO: ROCIVALDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA.

5.º RECORRIDO: GILTON DE OLIVEIRA LIMA.
ADVOGADO: PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA.
6.º RECORRIDO: MARIA LUCY SENA SILVA.
ADVOGADO: ROBERTO GUEDES DE AMORIM.
7.º RECORRIDO: ROSINEUDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA.
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA.
8.º RECORRIDO: ALEXSANDRO DE ANDRADE LIMA.
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO RECEBIDA COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO - REJEIÇÃO - MÉRITO - ART. 209 DO CPM - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, COM FULCRO NO ART. 125, VII, DO CPM, EM VIRTUDE DO TRANSCURSO DE MAIS DE DOIS ANOS ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA, SENDO QUE O CRIME SÓ PRESCREVERIA EM QUATRO ANOS - DESCABIMENTO - HIPÓTESE DE EQUÍVOCO DO JUÍZO MONOCRÁTICO, E NÃO DE PRESCRIÇÃO VIRTUAL - DEMORA NO TRÂMITE PROCESSUAL, GERANDO, DE QUALQUER FORMA, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS RECORRIDOS, EMBORA POR FUNDAMENTO DIVERSO (ARTS. 123, IV, E 125, VI, AMBOS DO CPM).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar, e, no mérito, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por fundamento diverso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000126-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: MARCUS CHAVES NANTES
ADVOGADO: WARNER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das

sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706931-5 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: JOSÉ KENNEDY ARAÚJO DE LIMA

ADVOGADO: RONALDO COSTA PAIVA

EMBARGADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EXISTÊNCIA - EMBARGANTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - SUSPENSÃO A COBRANÇA DOS HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12, DA LEI Nº 1.060/50 - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Existência de omissão no aresto, eis que não restou devidamente consignado no acórdão embargado que o Embargante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, razão pela qual a exigibilidade da cobrança dos honorários e custas processuais deve ficar suspensa pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 2. Quanto às demais omissões apontadas, vislumbra-se que restou devidamente consignado no v. Acórdão atacado todas as matérias ora questionadas. A rediscussão de matéria de mérito é vedada nesta fase processual. 3. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e acolher parcialmente os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722821-0

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

EMBARGADA: IRANI LUCENA CAMPOS BAHIA DE SOUZA

ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de

convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.11.000331-7 - BONFIM/RR
APELANTE: FREDSON SAGICA
PROCURADOR FEDERAL: WILSON ROBERTO F. PRÉCOMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CP). NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE DEFESA PELO PROCURADOR FEDERAL DA FUNAI. ALEGAÇÃO REJEITADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES DESTA CORTE. REDUÇÃO E REGIME ESPECIAL DE SEMILIBERDADE (ART. 53, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.001/73). INAPLICABILIDADE. RÉU INDÍGENA INTEGRADO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SENTENÇA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO E CONTRADITÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0090 11 000331-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, DESPROVER o apelo, em consonância com o parecer Ministerial, excluindo-se, de ofício, a indenização fixada na sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), o Des. Mauro Campello (Revisor) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.11.000902-1 - MUCAJAÍ/RR
EMBARGANTE: ROZEMIR NETTO VIANA E OUTROS
ADVOGADO(A): ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA
EMBARGADO: FABRICIO NORONHA DE OLIVEIRA PRAXEDES E OUTROS
ADVOGADO(A): PÚBLIO REGO IMBIRIBA FILHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. - A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração consiste na existência de argumentos ou teses contraditórias entre si no corpo da própria decisão embargada (error in procedendo). - Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 11 dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914983-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTROS
ERMBARGADO: ANTONIO SÉRGIO CARDOSO PINTO
ADVOGADO(A): PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS - RELAÇÃO CONTRATUAL - JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO ARBITRAMENTO - PRECEDENTES DO STJ - EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015162-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CENTRO DE INTEGRAÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS
ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADO: ALDECIR JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSINALDO BARBOZA BEZERRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - ALEGAÇÃO DE DESCONTOS A MAIOR - PROVA EM CONTRÁRIO - PARCELAS NO VALOR PACTUADO - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar provimento recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e a Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001522-5 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
EMBARGADO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O voto condutor do acórdão embargado encontra-se fundamentado, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, que possam autorizar sua reforma em sede de declaratórios. 2. O Recorrente, sob alegação de haver omissão, pretende nitidamente ver reapreciado o mérito da causa, já decidido por esta Corte de Justiça; 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha e os Juízes conv. Elaine Cristina e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.906499-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RICARDO FARIA RODRIGUES
ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ FERNANDO MENEGAIS
APELADO: FREDSON KELVIN CAROLINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Desembargadores, integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala de Sessões, em Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.900680-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) ANDRÉ LUIS GALDINO
APELADO: TROPICAL VEICULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E AMBIGUIDADE – INEXISTÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Desembargadores, integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala de Sessões, em Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709797-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ROAS DA SILVA
APELADO: MARCOS AURÉLIO MARTINS
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Mauro Campello e Elaine Bianchi. Sala de Sessões, em Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710418-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: ADAILTON PAULO BASTOS DOS REIS JUNIOR
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala de Sessões, em Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CIVEL Nº 0010.10.906757-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): GEORGIDA FABIANA COSTA
APELADO(A): ELENUBIA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO(A): ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C, DANO MORAL, C/C, ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA - INSCRIÇÃO DO NOME DA APELADA, NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MEDIANTE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO, CONDUTA LESIVA DO APELANTE E DO NEXO CAUSAL - DANO MORAL COMPROVADO - VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE- APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Indefiro o pleito de efeito suspensivo ao presente Recurso, de modo a sobrestar os atos executórios, até a apreciação do presente Recurso de Apelação ora interposta, em razão do despacho de fls., no qual o Juízo a quo recebe o Recurso de Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, postergando o cumprimento da sentença para posteriormente ao trânsito em julgado. 2. A Apelada provou nunca haver realizado qualquer contrato com o Apelante, no entanto teve, injustamente, seu nome incluso nos órgãos de proteção ao crédito. 3. Cabia ao Apelante desconstituir as alegações da Apelada, ônus que não cumpriu. Desse modo, o Apelante lançou o nome da Apelada nos órgãos restritivos de crédito sem provar existência prévia de negócio jurídico entre as partes e descumprimento de obrigação, por arte da Apelada. 4. O Código Civil define o ato ilícito, em seu artigo 186, c/c, 187, como sendo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, também cometendo ato ilícito "o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". 5. O Banco Apelante praticou ato ilícito, porque inseriu indevidamente o nome da Apelada no rol de inadimplentes, por dívida inexistente. Compreende-se inexistente, porque inexistente é o contrato inter partes. O Apelado deixou de verificar se a pessoa que requereu o crédito era, de fato, a Apelada, sem exigir prova consistente da legitimidade do contratante e da veracidade da assinatura. 6. É cediço que todo aquele que se dispõe fornecer bens e serviços tem dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independente de dolo. 7. A responsabilidade civil é tratada no artigo 927, do diploma cível, asseverando que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". 8. Não se pode

perder de vista que a responsabilidade do Apelado é objetiva, ou seja, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos", nos termos do caput artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. 9. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que foi afirmada a reparabilidade do dano moral (artigo 5º, inciso X), não restam mais dúvidas que o dano moral puro é indenizável. 10. No caso em tela, o ato ilícito praticado gerou aborrecimentos que vão além do mero dissabor cotidiano, impondo-se o dever de reparar à ofensa que, obviamente, atingiu à honra da Apelada. 11. Quanto ao valor fixado, risível o argumento de enriquecimento ilícito do lesado, ou impossibilidade econômica do Apelante em arcar com o pagamento. Portanto, mantenho a condenação à indenização por danos morais fixadas em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a ser paga pelo Recorrente. 12. Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar provimento. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CIVEL Nº 0010.12.718938-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A): MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO(A): TATIANA SAEMI SEO
ADVOGADO(A): FRANKLIN QUEIROS BARBOSA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO DESVIRTUADA - RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA MANTIDA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DE VERBAS PECULIARES DOS CELETISTAS, APENAS O NÚCLEO MÍNIMO DOS DIREITOS SOCIAIS ASSEGURADOS - SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. A Magna Lei constitucionalizou as normas de ingresso no serviço público, remuneração, direitos, deveres, vedações e aposentadoria dos servidores públicos e impôs como princípios expressos a serem seguidos pelos órgãos públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF/88: art. 37/43). Aos administradores públicos não foi conferida liberdade para contratação dos servidores, tendo a Constituição Federal elevado a princípio o dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (CF/88: art. 37, inc. II). 2. A admissão de servidores temporários deve ser justificada pelo órgão interessado, que deverá fixar, desde logo, o prazo de exercício do serviço e/ou atividade que, evidentemente, não deverá ultrapassar o limite que a lei eventualmente fixar, coincidente com o estritamente necessário à consecução do serviço que excepcionalmente tenha surgido. 3. A Apelada não exerceu nenhum cargo proveniente de aprovação em concurso público (fls. 46), portanto, patente prestação de serviço de forma precária, porém faz jus ao pagamento daquelas verbas que constituem o núcleo mínimo dos direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores. 4. Assim, há que se reconhecer, após interpretação, valendo-se dos elementos teleológicos e sistemáticos da Lei Magna, notadamente pelas normas contidas em seus artigos 7.º e 39, § 3.º, que determinados direitos sociais são comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for (vencimento não inferior ao salário mínimo; irredutibilidade de vencimentos; 13º salário; adicional por trabalho noturno; salário família; repouso semanal remunerado; remuneração do trabalho extraordinário com acréscimo de 50%; férias anuais com acréscimo de 1/3), com fundamento nos artigos 7º e 39, § 3.º, ambos da Constituição Federal. 5. Sentença mantida. 6. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar provimento. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 000 13 000707-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: EDMILSON DA COSTA LIMA
ADVOGADA: ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000209-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: GILMAR MAGALHÃES GUIMARÃES
ADVOGADO: WARNER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental

em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000106-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADA: VANUSA SOUSA MELO
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.702177-3 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
EMBARGADA: ALEXANDRINA FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO: SAILE CARVALHO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO EIVADA DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - COMPREENSÃO FIRMADA PELO STJ - RECURSO DESPROVIDO. 1) Alegação de autorização na cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos e juros remuneratórios, pelo período de inadimplência. Improcedente. 2) Não há omissão na decisão, visto que foi debatido o ponto trazido pelo Embargante, mantendo-se a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com multa e juros remuneratórios, conforme compreensão firmada pelo STJ. 3) Omissão inexistente. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente, Julgador), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000098-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: NELSON GOMES
ADVOGADA: DOLANE PATRICIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NOS AUTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA - SEGUIMENTO NEGADO - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) Razões do agravo não atacam os fundamentos da decisão agravada, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na petição do Apelo, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso. 2) Resta caracterizada a inépcia da petição de agravo, implicando na inadmissibilidade do presente recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da decisão recorrida. 3) Precedentes do STF e STJ: AI 776653/PR, rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 01/02/2012; REsp. 221.975/Jorge Scartezini; REsp. 165.506/Fernando Gonçalves. 4) Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000213-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA
ADVOGADO (A): CELSO MARCON
AGRAVADO(A): ANA CÉLIA RIBEIRO GOMES
ADVOGADO (A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000222-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: FRANCISCO CLEMILSON TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000113-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

AGRAVADA: ANDREIA BENTES DOS REIS MATOS

ADVOGADO: CLOVIS MELO DE ARAUJO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NOS AUTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA - SEGUIMENTO NEGADO - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) Razões do agravo não atacam os fundamentos da decisão agravada, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na petição do Apelo, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso. 2) Resta caracterizada a inépcia da petição de agravo, implicando na inadmissibilidade do presente recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da decisão recorrida. 3) Precedentes do STF e STJ: AI 776653/PR, rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 01/02/2012; REsp. 221.975/Jorge Scartezini; REsp. 165.506/Fernando Gonçalves. 4) Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000092-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

AGRAVADO: PAULO CESAR DIAS DAVID

ADVOGADO: WARNER VELASQUE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NOS AUTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA - SEGUIMENTO NEGADO - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) Razões do agravo não atacam os fundamentos da decisão agravada, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na petição do Apelo, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso. 2) Resta caracterizada a inépcia da petição de agravo, implicando na inadmissibilidade do presente recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da decisão recorrida. 3) Precedentes do STF e STJ: AI 776653/PR, rel. Min. CELSO DE

MELLO, j. 01/02/2012; REsp. 221.975/Jorge Scartezzini; REsp. 165.506/Fernando Gonçalves. 4) Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000102-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: LUIZ GONZAGA DE ALBUQUERQUE FILHO
ADVOGADO: WARNER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NOS AUTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA - SEGUIMENTO NEGADO - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) Razões do agravo não atacam os fundamentos da decisão agravada, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na petição do Apelo, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso. 2) Resta caracterizada a inépcia da petição de agravo, implicando na inadmissibilidade do presente recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da decisão recorrida. 3) Precedentes do STF e STJ: AI 776653/PR, rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 01/02/2012; REsp. 221.975/Jorge Scartezzini; REsp. 165.506/Fernando Gonçalves. 4) Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000097-7 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA
ADVOGADO(A): CELSON MARCON
AGRAVADO(A): LINA DA SILVA CORDEIRO

ADVOGADO(A): WANER VELASQUE**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000087-8 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A****ADVOGADO: CELSO MARCON****AGRAVADA: MARIA CUSTÓDIA DA SILVA****ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NOS AUTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA - SEGUIMENTO NEGADO - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIMENTO. 1) Razões do agravo não atacam os fundamentos da decisão agravada, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na petição do Apelo, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso. 2) Resta caracterizada a inépcia da petição de agravo, implicando na inadmissibilidade do presente recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da decisão recorrida. 3) Precedentes do STF e STJ: AI 776653/PR, rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 01/02/2012; REsp. 221.975/Jorge Scartezini; REsp. 165.506/Fernando Gonçalves. 4) Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710187-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

APELADO: VALDERLEIDE BARAÚNA BRANDÃO

ADVOGADO(A): DR(A) PAULO MARCELO A. ALBUQUERQUE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

VALDERLEIDE BARAÚNA BRANDÃO pleiteia liminarmente, a liberação do valor referente à caixa do remédio VOTRIENT (Cloridrato de Pazopanibe 400 MG), tendo em vista alteração de medicação.

DAS ALEGAÇÕES DA APELADA

Aduz a Apelada que "Foi requerida em sede de liminar a liberação em dinheiro do valor da medicação VOTRIENT (Cloridrato de Pazopanibe 400MG), no valor de R\$5.712,00, conforme consta no documento de fls. 94, para fazer pagamento, isso porque o ESTADO DE RORAIMA informou que a entrega não seria possível, pois não tinha em seu estoque farmacêutico, por ser de alto custo e precisaria de tempo, provavelmente alguns meses para o procedimento licitatório ser realizado. [...] impossível, esperar o tempo que o Estado de Roraima, deseja, pois o que se tenta é manter a VIDA".

Acrescenta que "não comunicamos a Vossa Excelência, o que Juízo Original (2ª Vara Cível desta Capital), preocupado com a saúde da ora Requerente, determinou o bloqueio de R\$14.771,00 (fls. 72), e encontra-se na conta judicial n. 3500111121377 (fls. 82), para cobrir possíveis não entrega da medicação. [...] o pedido em liminar é para liberação do valor da primeira caixa de remédio, enquanto o ESTADO DE RORAIMA, promova o trâmite administrativo para adquirir essa medicação".

DO PEDIDO

Requer concessão da liminar, para "liberação por alvará do valor de R\$5.712,00, que se encontra em conta judicial nº. 3500111121377", e, no mérito, manter sentença a quo.

É o breve relato.

DECIDO.

No caso em análise, constato que a Apelada é portadora de neoplasia maligna (câncer) no rim, tendo apresentado metástases pulmonares, passando por tratamentos quimioterápicos a base de Sunitinibe, contudo, apresentara intolerância para essa medicação conforme laudo médico de fls. 93.

DO DIREITO À SAÚDE

DEVER DO ESTADO

A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).

Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal firmou compreensão:

"(...) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional". (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). (sem grifos no original).

Destaco que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, indissociável do direito à vida, igualmente assegurado por força da Constituição Federal (arts. 5º e 6º).

É, pois, norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, a teor do disposto no artigo 5º, § 1º, da Lei Magna, independente de qualquer ato legislativo ou previsão orçamentária, mas apenas de efetivação pela Administração Pública.

Eis o teor do dispositivo constitucional:

"Art. 5º - ...omissis...

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.

Isto porque, a dignidade da pessoa humana é o valor supremo que deve nortear a interpretação e a aplicação de toda a ordem normativa, sobretudo dos direitos e das garantias fundamentais.

Neste ínterim, segundo as lições de Canotilho, o indivíduo deve servir de "limite e fundamento do domínio político da República".

Ao enfrentar a questão, o Colendo STJ assim decidiu:

"DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HEPATITE C. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. [...] 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não 'qualquer tratamento', mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. 2. Sobreleva notar, ainda, que hoje é patente a idéia de que a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana[...]". (Recurso em Mandado de Segurança nº 24.197/PR (2007/0112500-5) - Relator: Ministro Luiz Fux - Data do Julgamento: 04/05/2010). (Sem grifos no original).

Destaco que o tratamento que a Apelada necessita, e com o qual não pode arcar, é de custo elevado, pois cada caixa do medicamento custa R\$5.712,00 (cinco mil, seiscentos e doze reais), conforme fls. 94.

Como já delineado em linhas volvidas, pacífico que é dever do Estado fornecer medicamento aos cidadãos desprovidos de recursos, conforme o citado artigo 196, da Constituição Federal, independentemente de entraves burocráticos oriundos de atos infralegais do Poder Executivo que não são aptos a restringir o alcance de normas constitucionais.

Com efeito, a proteção à dignidade humana não pode ser aviltada pela adoção de políticas públicas que desrespeitam a Constituição Federal.

A EVOLUÇÃO DO MODELO ESTATAL BRASILEIRO

O Direito Administrativo brasileiro sofreu profunda mudança com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a substituição do modelo de Estado Liberal, em que foi preconizada a Teoria da Separação dos Poderes de Montesquieu, para o Estado Social e Democrático de Direito.

Com efeito, o Estado Liberal criou os "direitos de primeira geração" (direito à liberdade, à propriedade, à vida e à segurança), os quais derivam da própria condição de indivíduo, enquanto ser humano.

É preciso destacar que tais direitos exigiam do Estado uma conduta negativa, isto é, uma omissão estatal a fim de que não invadisse a esfera individual do cidadão.

Portanto, o Estado mantinha-se distante da vida social, econômica e religiosa dos indivíduos, interferindo minimamente para que a sociedade regulasse por si própria, independente da vontade estatal.

Posteriormente, surge o Estado Social que passou a prever rol de direitos denominados "direitos fundamentais de 2ª geração" (direito ao trabalho, à saúde, ao lazer, à educação e à moradia).

No Brasil, o Estado Social passou a existir a partir da Revolução de 30, com início da Era Vargas, consagrado com a Constituição de 1934, reflexo da Constituição de Weimar (Alemanha), de 1919.

Todavia, tal modelo não atendeu por completo aos anseios sociais, eis que não logrou assegurar a justiça social nem a efetiva participação popular no processo político, surgindo, então, o Estado Democrático de Direito.

No Estado Democrático de Direito, segundo as lições de José Afonso da Silva:

"Ele (o Estado) tem que estar em condições de realizar, mediante lei, intervenções que impliquem diretamente uma alteração na situação da comunidade. Significa dizer: a lei não deve ficar numa esfera puramente normativa, não pode ser apenas lei de arbitragem, pois precisa influir da realidade social".

Desta feita, o Estado Democrático de Direito cria, por sua vez, os "direitos de terceira geração", que compreendem os interesses difusos e os direitos coletivos strictu sensu, passando o Estado a tutelar, além dos interesses individuais e sociais, os transindividuais (ou metaindividuais).

Tais direitos abrangem, dentre outros, o respeito ao ambiente ecologicamente equilibrado, a paz, a autodeterminação dos povos e a moralidade administrativa.

Esse modelo de Estado surge como uma forma de garantir não somente a participação de todos os cidadãos no sistema político, mas igualmente intenta resguardar os direitos fundamentais da pessoa humana.

Assim sendo, a evolução na forma de atuação do Estado modificaram a intimamente a estrutura social, atenuando os limites entre o Estado e sociedade.

Neste ínterim, o cidadão não pode ficar sujeito às limitações burocráticas, haja vista a clareza das disposições constitucionais e legais aplicáveis ao caso em comento.

Reconhecer e garantir direitos não importa em ingerência do Poder Judiciário na área de atuação de outro Poder, mas efetivo cumprimento de seu próprio dever constitucional que deve ser exercido mesmo contra o Estado.

Assim, em casos excepcionais similares ao presente e que se referem ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido do cabimento do bloqueio e liberação de valores na conta corrente do Ente Público:

"RECURSO ESPECIAL. MEDICAMENTO ESPECÍFICO. RISCO DE MORTE. NÃO FORNECIMENTO PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VALORES NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE PÚBLICA. MEDICAMENTO EXCEPCIONAIS. DIABETES TIPO 1. PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INTERLOCUTÓRIA CORRETA. POSICIONAMENTO RESSALVADO. IMPOSSIBILIDADE. DO BLOQUEIO DE VALORES. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO NÃO-CONCEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO."

Os fundamentos recursais indicam, em síntese, que: a) o acórdão infringiu o artigo 461, §§ 4º e 5º ao entender inaplicável à Fazenda Pública o depósito ou o seqüestro das verbas para cobrir os valores necessários ao fornecimento dos medicamentos necessários à saúde da recorrente; b) a impenhorabilidade dos bens públicos deve ser mitigada devendo ser imposta a medida coercitiva pleiteada pela recorrente ao recorrido para que este cumpra obrigação de fazer determinada pelo Juízo; c) o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento formado no sentido da possibilidade de se proceder ao bloqueio de contas públicas para o cumprimento de determinação judicial de fornecimento de medicamento necessário no tratamento de moléstias graves. Contra-razões pelo desprovimento do recurso.

2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público. No caso particular, os autos noticiam que, não obstante a determinação judicial, o Estado do Rio Grande do Sul não forneceu os medicamentos, encontrando-se a recorrente, desde agosto de 2005, sem receber o tratamento e em sério risco de morte, sem obter do Estado sequer a insulina comum, motivo pelo qual postulou o bloqueio dos valores necessários à sua aquisição por seis meses, o que lhe foi indeferido, propiciando a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, o qual, também, foi denegado, sendo, no mérito, desprovido o recurso.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC, ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Recurso provido para determinar o bloqueio dos valores, na contado recorrido, e sua imediata liberação para que a recorrente possa adquirir a medicação de que necessita. (STJ, REsp 890441 / RS, rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 13/03/2007)". (sem grifo no original).

"MEDIDA CAUTELAR. MEDICAMENTO ESPECÍFICO. RISCO DE MORTE. NÃO FORNECIMENTO PELO SUS. BLOQUEIO DE VALORES NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO DO ARTIGO 1º, § 3º, DA LEI 8.437/92. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE.

1. Em exame medida cautelar interposta por Karem Patrícia Maia Gomes cujo pedido liminar de bloqueio de valores para compra de medicamentos foi concedido nos seguintes termos:

"Saliente-se, que desde agosto de 2005 o Estado não fornece a medicação, descumprindo liminar concedida em antecipação de tutela, posteriormente confirmada por sentença.

Não é razoável, pelos princípios de Direito e pela primazia da vida assegurada constitucionalmente, para não falar nos princípios cristãos, que o Estado, não havendo durante todo este tempo fornecido a medicação, se recuse a pagar os valores necessários à compra dos remédios de que a requerente necessita.

Portanto, concedo a liminar, inaudita altera pars, para determinar que seja feito o bloqueio do valor de R\$ 8.725,20 expedindo-se o alvará para sua imediata liberação. Determino, outrossim, o destrancamento do recurso especial."

Contestação do Estado do Rio Grande do Sul sustentando a existência de medicamento equivalente ao solicitado pela requerente sendo ilegítima a sua pretensão; a liminar concedida na presente cautelar detém efeito plenamente satisfativo em clara afronta ao artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92; a norma do artigo 196 da Constituição Federal que assegura o acesso universal e igualitário aos serviços e ações na área da saúde, pretende que se franqueie o ingresso no sistema ao maior número de pessoas possível.

2. Comprovado documentalmente nos autos que não obstante a determinação judicial, o requerido não forneceu os medicamentos determinados em laudo médico e encontrando-se a requerente, desde agosto de 2005, sem receber o tratamento e em sério risco de morte, sem obter do Estado sequer a insulina comum deve ser confirmada liminar que determinou o bloqueio de valores para tal fim.

3. A assertiva do Estado de que o NPH possui efeito equivalente a Novorapid, com Caneta, Novopen e Insulina Cantus além de Glucagen e açúcar líquido não infirma o laudo médico acostado aos autos que afirma que a insulina NPH não produzirá o efeito necessário ao controle da doença da requerente.

4. Ainda que o artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 vede a concessão de liminar contra atos do poder público no procedimento cautelar, que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, há que se considerar que, tratando-se de aquisição de medicamento indispensável à sobrevivência da parte, impõe-se que seja assegurado o direito à vida da requerente.

5. Medida cautelar julgada procedente. (STJ, MC 11120 / RS, rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 18/05/2006)". (sem grido no original)

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º).

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

[..]

5. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.

6. Recurso especial a que se nega provimento." (Resp 824.406/RS, DJ 18/05/2006, Rel. Min. Teori Zavascki) (sem grifo no original).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

[...]

II - Na situação dos autos, onde se contesta a determinação judicial de bloqueio e seqüestro de verbas públicas, para garantir o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da vida e da saúde, este relator possuía entendimento pela vedação da medida ante a falta de previsão legal para tal procedimento. Não sendo despidendo lembrar que a Constituição Federal erige rito próprio para o pagamento de dívida da Fazenda Pública. Não obstante este fato, na sessão do dia 17/11/2005, esta posição restou vencida, no âmbito da Colenda Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 735.378/RS, Rel. p/ac. Min. LUIZ FUX, razão pela qual, buscando a uniformização da jurisprudência, este relator passa a acompanhar o entendimento pela possibilidade do bloqueio mantido pelo Tribunal a quo. Precedentes: AgRg no Ag nº 723.281/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006; REsp nº 656.838/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/06/2005 e Ag nº 645.565/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/06/2005.

III - Recurso especial improvido. " (Resp 769.630/RS, DJ 05/05/2006, Rel. Min. Francisco Falcão)

No caso dos autos, verifico que já há bloqueio judicial realizado pela Magistrada de piso, conforme fls. 73, estando em conta judicial à quantia de R\$14.771,00 (quatorze mil, setecentos e setenta e um reais) (fls. 82).

Nessa esteira, levando-se em consideração compreensão do STJ, forçoso é deferir pedido liminar para a imediata liberação do valor correspondente a uma caixa do remédio (fls. 94), evitando assim, a descontinuidade do tratamento da Apelada.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso XXXV, do artigo 5º, e, artigo 6º, c/c, artigo 196, todos da Constituição Federal de 1988, por ser a garantia do direito à saúde dever constitucional do Estado, concedo a liminar, inaudita altera pars, para imediata liberação por meio de alvará do valor de R\$5.712,00 (cinco mil, setecentos e doze reais), correspondente a primeira caixa do medicamento VOTRIENT (Cloridrato de Pazopanibe 400MG), do qual necessita a Apelada para que não ocorra a interrupção de seu tratamento.

Expeça-se Alvará em nome da Apelada.

Determino que a Apelada comprove por meio de nota fiscal o medicamento adquirido, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se o Apelante quanto ao não fornecimento do medicamento acima mencionado, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o caráter emergencial.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.712432-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: VITORIO AMORIM
ADVOGADO: WARNER VELASQUE
APELADO: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO:ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911091-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: MARLUCE DA ROCHA PORTELA
ADVOGADO(A): DR(A) VALDENOR ALVES GOMES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 41/v, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719232-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ
ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 88-90, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911868-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DANTAS E CIA LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) CLARISSA VENCATO DA SILVA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 434-435, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907618-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) BERGSON GIRÃO MARQUES
APELADO: CELIDALVA PEDROSA MONTEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 54-58, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.102953-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MÁRIO JOSÉ RODRIGUES MOURA
APELADO: ALCEMIR DE SOUZA E SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 238-240/v, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701328-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NERLI DE FARIA ALBERNAZ E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTROS
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 153-156, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703888-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
APELADO: MARIELZA MARTINS NUNES
ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**DECISÃO**

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 37, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922384-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: BERGSON GIRÃO MARQUES

APELADO: ALEX DE AMORIM MEDEIROS

ADVOGADO: GIL VIANA SIMÕES BATISTA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 85-91, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.013463-6 / BOA VISTA.

1.º EMBARGANTE: HEBRON SILVA VILHENA.

ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA.

2.ª EMBARGANTE: LIDIANE DO NASCIMENTO FOO.

ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL.

3.º EMBARGANTE: VALDIVINO QUEIROZ DA SILVA.

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA.

4.º EMBARGANTE: JOSÉ QUEIROZ DA SILVA.

ADVOGADO: DR. RARISON TATAÍRA.

5.º EMBARGANTE: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ.

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Considerando as férias do Juiz Convocado, Dr. Erick Linhares, Relator do acórdão embargado, passo a apreciar, em caráter excepcional, questões incidentes, a fim de não retardar o andamento do processo, ao qual S. Exa. encontra-se vinculado.

No que se refere ao pedido de livramento condicional de fls. 10019/10021, é pacífico o entendimento de que compete ao juízo da execução decidir sobre a matéria, nos termos do art. 66, III, "e", da Lei de Execuções Penais (TJRR, HC n.º 0000.13.001594-4, C. Única - T. Criminal, Rel. Des. Almiro Padilha, j. 16/12/2013, DJe 19/12/2013, p. 127).

Ademais, o pleito encontra-se prejudicado, uma vez que esta Corte encaminhou cópia integral do acórdão à 3.^a Vara Criminal (fl. 10143), que já se manifestou sobre o tema, negando o pedido por ausência dos requisitos legais, concedendo, todavia, a progressão de regime fechado para o aberto, conforme decisão publicada no DJe n.º 5146, de 29 de outubro de 2013 (cópia anexa).

Nesse contexto, o recurso cabível para combater a decisão desfavorável é o de agravo, conforme art. 197 da LEP.

Por fim, diante do falecimento do Dr. Clodoci Ferreira do Amaral (fato público e notório), patrono da 2.^a embargante, intime-se a ré, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.

Após, conclusos.

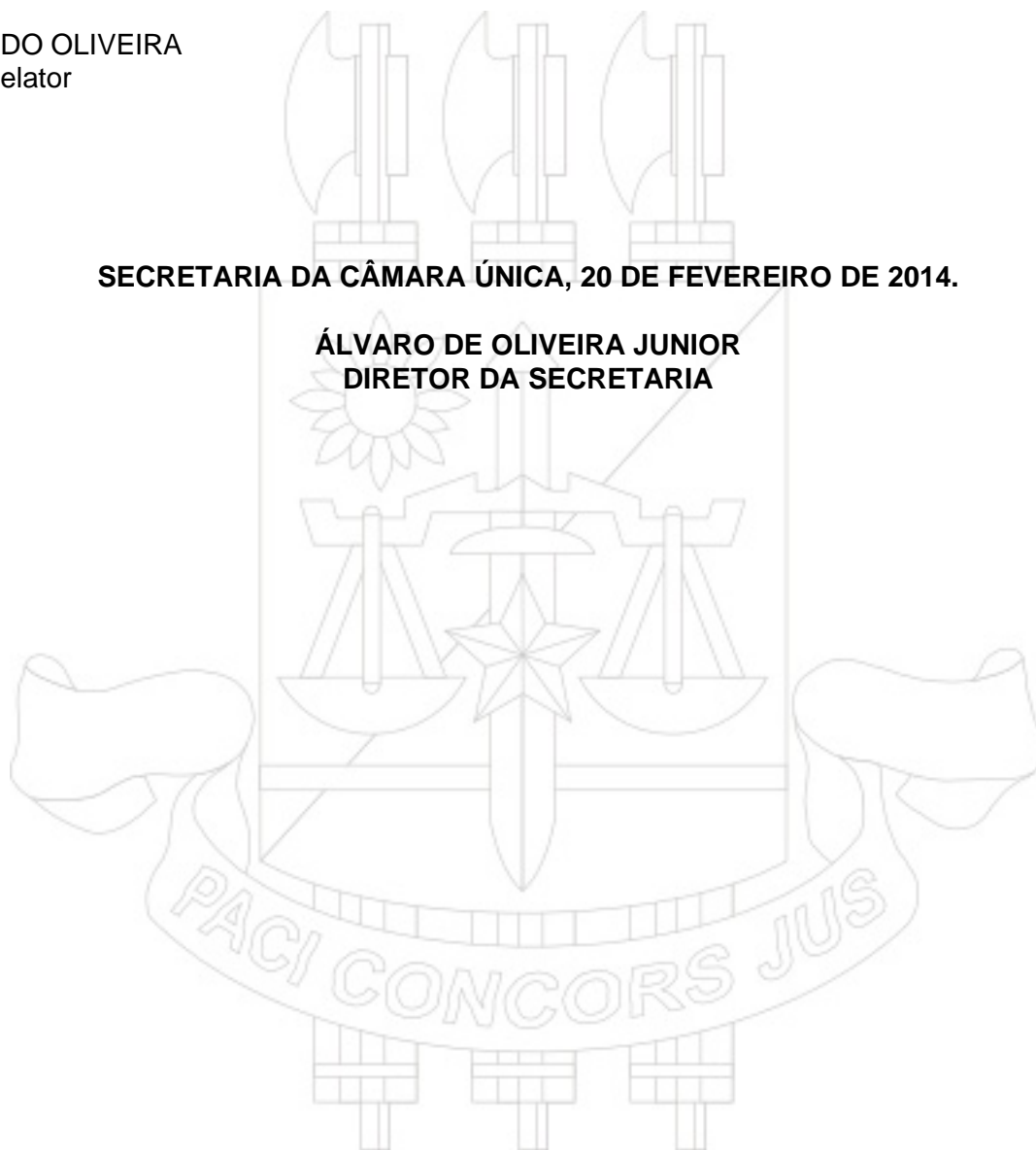
Publique-se.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisão de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 45/2012****Requerente: Marco Antonio Salviato Fernandes Neves.****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica o advogado requerente, **Marco Antonio Salviato Fernandes Neves**, intimado a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014.

Des.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 28/2012**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 163 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 162) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.468,80 (seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 164/165.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos (IR e contribuição previdenciária) valor de R\$ 1.589,44 (um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 4.879,44 (quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014.

Des.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 60/2012**Requerente: Alexander Ladislau Menezes****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 71, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.152,09 (três mil, cento e cinquenta e dois reais e nove centavos) em favor do requerente Alexander Ladislau Menezes, com retenção do imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 71/72.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos (IR e contribuição previdenciária) no valor de R\$ 685,47 (seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 2.466,62 (dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 80/2012**Requerente: Francineudo Monteiro Silva Lima****Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 84, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 14.569,82 (catorze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos) e seus acréscimos legais em favor do requerente Francineudo Monteiro Silva Lima.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 84/2012**Requerente: Jivaneide Barbosa Silva****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 76, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 5.910,78 (cinco mil, novecentos e dez reais e setenta e oito centavos) e seus acréscimos legais em favor da requerente Jivaneide Barbosa Silva.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 22/2013**Requerente: Rodolpho César Maia de Moraes****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 61, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 5.186,40 (cinco mil, cento oitenta e seis reais e quarenta centavos) em favor do requerente Rodolpho César Maia de Moraes, com retenção do imposto de renda, nos termos da tabela à folha 63.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos (IRRF e contribuição previdenciária) no valor de R\$ 1.236,70 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta centavos).

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 3.949,70 (três mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 20/02/2014**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJ/RR)
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE
NOTAS E DE REGISTROS DO ESTADO DE RORAIMA
EDITAL Nº 28 – TJ/RR – NOTÁRIOS E REGISTRADORES, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

A DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, torna públicos o **resultado final na comprovação de requisitos para outorga de delegações**, a **convocação para o exame psicotécnico**, a **convocação para a entrega do laudo neurológico e do laudo psiquiátrico** e a **convocação para a entrega dos documentos para análise da vida pregressa**, referentes ao concurso público para provimento de vagas de outorga das delegações de notas e de registros do estado de Roraima.

1 DO RESULTADO FINAL NA COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES

1.1 Resultado final na comprovação de requisitos para outorga de delegações, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10001210, Air Marin Junior / 10000143, Ana Lucia Goncalves Ribeiro / 10000551, Bruno Cesar Andrade Costa / 10000754, Carlos Magno Alhakim Figueiredo Junior / 10000322, Celma Laurinda Freitas Costa / 10000862, Daniel Antonio de Aquino Neto / 10001067, Daniel Benedito da Silva / 10000301, Danilo da Rocha Liberato / 10000879, Erico Gomes de Souza / 10001245, Ester Hadassa Lira de Souza / 10000265, Fabiana Felix Ferreira Taira / 10000854, Fernando O Grady Cabral Junior / 10000157, Flavia de Faria Campos Albernaz / 10000175, Francis Rosa Papandreu / 10000890, Francisco Janeio Diogenes Peixoto / 10001078, Fredison Capeline / 10000903, Geomar Brito Medeiros / 10000213, Geraldo Augusto Arruda Neto / 10000288, Gierck Guimaraes Medeiros / 10000811, Gil Messias Fleming / 10000090, Gustavo Henrique Mattos Voltolini / 10001121, Ines Maria Viana Maraschin / 10000977, Jocsa Araujo Moura / 10000694, Jose Alberto Montelo Moura / 10000387, Joziel Silva Loureiro / 10000356, Julia Pinheiro de Lacerda / 10000729, Juliano Sguizardi / 10001161, Juliano Silva Pozzobon / 10000384, Kennya Rosaly Lopes Tavora / 10000726, Lazaro Antonio da Costa / 10001131, Lucas Campos Salmeron Dantas / 10000153, Luiz Antonio Ferreira Pacheco da Costa / 10000362, Marcelo Machado de Figueiredo / 10000438, Marcia Raquel Lima Silva Bassaggio / 10001229, Marcio Etiane Nogueira Almendros de Oliv / 10000314, Marcio Jose Gomes de Sousa / 10000981, Marcos Alberto Pereira Santos / 10000342, Marcos Antonio Moreira Fidelis / 10000120, Naedja Samara Medeiros / 10000671, Naiada Rodrigues Silva / 10000393, Nathalia Gabrielle Lago da Silva / 10000038, Paula Siqueira Lima / 10001241, Paulo Renato Silva de Azevedo / 10000273, Paulo Sergio Oliveira de Sousa / 10000655, Renata Cristina de Oliveira Santos Aoki / 10000717, Ricardo Bravo / 10000371, Roberta de Farias Feitosa / 10000590, Sadre Pantoja Alho / 10000133, Severina Raquel Lima de Oliveira / 10000162, Suelen Shirley Rodrigues da Silva Oliveira / 10001281, Thiago Pires de Melo / 10000101, Tiago Natari Vieira / 10000658, Uendel Roger Galvao Monteiro / 10000418, Vanessa Baes Quevedo / 10000460, Virgilio Mauricio de Mattos Barroso Filh / 10000871, Vladimir Segalla Afanasieff / 10000487, Wendell de Araujo Lima / 10000066, Yuri Amorim da Cunha.

1.1.1 Resultado final na comprovação de requisitos para outorga de delegações do **candidato que se declarou com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato.

10000729, Juliano Sguizardi.

2 CONVOCAÇÃO PARA O EXAME PSICOTÉCNICO E PARA A ENTREGA DO LAUDO NEUROLÓGICO E DO LAUDO PSIQUIÁTRICO

2.1 Convocação para o exame psicotécnico e para a entrega do laudo neurológico e do laudo psiquiátrico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10001210, Air Marin Junior / 10000143, Ana Lucia Goncalves Ribeiro / 10000551, Bruno Cesar Andrade Costa / 10000754, Carlos Magno Alhakim Figueiredo Junior / 10000322, Celma Laurinda Freitas Costa / 10000862, Daniel Antonio de Aquino Neto / 10001067, Daniel Benedito da Silva / 10000301, Danilo da Rocha Liberato / 10000879, Erico Gomes de Souza / 10001245, Ester Hadassa Lira de Souza / 10000265, Fabiana Felix Ferreira Taira / 10000854, Fernando O Grady Cabral Junior / 10000157, Flavia de Faria Campos Albernaz / 10000175, Francis Rosa Papandreu / 10000890, Francisco Janeio Diogenes Peixoto / 10001078, Fredison Capeline / 10000903, Geomar Brito Medeiros / 10000213, Geraldo Augusto Arruda Neto / 10000288, Gierck Guimaraes Medeiros / 10000811, Gil Messias Fleming / 10000090, Gustavo Henrique Mattos Voltolini / 10001121, Ines Maria Viana Maraschin / 10000977, Jocsá Araujo Moura / 10000694, Jose Alberto Montelo Moura / 10000387, Joziel Silva Loureiro / 10000356, Julia Pinheiro de Lacerda / 10000729, Juliano Sguizardi / 10001161, Juliano Silva Pozzobon / 10000384, Kennya Rosaly Lopes Tavora / 10000726, Lazaro Antonio da Costa / 10001131, Lucas Campos Salmeron Dantas / 10000153, Luiz Antonio Ferreira Pacheco da Costa / 10000362, Marcelo Machado de Figueiredo / 10000438, Marcia Raquel Lima Silva Bassaggio / 10001229, Marcio Etiane Nogueira Almendros de Oliv / 10000314, Marcio Jose Gomes de Sousa / 10000981, Marcos Alberto Pereira Santos / 10000342, Marcos Antonio Moreira Fidelis / 10000120, Naedja Samara Medeiros / 10000671, Naiada Rodrigues Silva / 10000393, Nathalia Gabrielle Lago da Silva / 10000038, Paula Siqueira Lima / 10001241, Paulo Renato Silva de Azevedo / 10000273, Paulo Sergio Oliveira de Sousa / 10000655, Renata Cristina de Oliveira Santos Aoki / 10000717, Ricardo Bravo / 10000371, Roberta de Farias Feitosa / 10000590, Sadre Pantoja Alho / 10000133, Severina Raquel Lima de Oliveira / 10000162, Suelen Shirley Rodrigues da Silva Oliveira / 10001281, Thiago Pires de Melo / 10000101, Tiago Natari Vieira / 10000658, Uendel Roger Galvao Monteiro / 10000418, Vanessa Baes Quevedo / 10000460, Virgilio Mauricio de Mattos Barroso Filh / 10000871, Vladimir Segalla Afanasieff / 10000487, Wendell de Araujo Lima / 10000066, Yuri Amorim da Cunha.

2.1.1 Convocação para o exame psicotécnico e para a entrega do laudo neurológico e do laudo psiquiátrico do **candidato que se declarou com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato.

10000729, Juliano Sguizardi.

3 DO EXAME PSICOTÉCNICO

3.1 Para o exame psicotécnico, a ser realizado no dia **9 de março de 2014**, o candidato deverá observar todas as instruções contidas no subitem **11.1** do Edital nº 1 – TJ/RR Notários e Registradores, de 21 de janeiro de 2013.

3.1.1 O candidato deverá, obrigatoriamente, acessar o endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios, a partir do dia **27 de fevereiro de 2014**, para verificar o seu local e horário de realização do exame psicotécnico, por meio de consulta individual, devendo, para tanto, informar os dados solicitados. O candidato somente poderá realizar os exames no local designado na consulta individual disponível no endereço eletrônico citado acima.

3.2 O exame psicotécnico, de presença obrigatória e de caráter descritivo, será realizado pelo CESPE/UnB, no local, na data e no horário estabelecidos neste edital.

3.3 O exame psicotécnico consistirá na aplicação e na avaliação de baterias de testes e instrumentos psicológicos científicos, que permitem identificar a personalidade do candidato.

3.4 O candidato deverá comparecer ao exame psicotécnico com **uma hora** de antecedência, na data divulgada no subitem 3.1 deste edital e no local e no horário disponíveis por meio de consulta individual, conforme subitem 3.1.1 deste edital.

3.4.1 Não será admitido, em hipótese alguma, o ingresso de candidato no local de realização do exame psicotécnico após o horário fixado para o seu início.

3.4.2 No dia de realização do exame psicotécnico, o candidato deverá comparecer no local e no horário predeterminado neste edital, munido do documento de identidade original e de caneta esferográfica de tinta preta, fabricada em material transparente.

- 3.4.3 Não haverá segunda chamada para a realização do exame psicotécnico. Será eliminado do concurso o candidato que não comparecer à avaliação no local e no horário previsto para a sua realização.
- 3.4.4 Em hipótese alguma, será aplicado o exame psicotécnico fora do espaço físico, da data e do horário determinado na consulta individual.
- 3.4.5 No dia de realização do exame psicotécnico não será permitida a entrada de candidatos portando armas ou aparelhos eletrônicos.
- 3.4.6 É recomendado que o candidato durma bem na noite anterior ao dia de realização do exame psicotécnico, alimente-se adequadamente, não ingira bebidas alcoólicas e nem faça uso de substâncias químicas, a fim de estar em boas condições para a realização da referida fase.
- 3.4.7 Não será fornecido lanche aos candidatos, nem haverá lanchonete disponível no local de realização do exame psicotécnico, sendo permitido ao candidato levar seu próprio lanche.

4 DA ENTREGA DO LAUDO NEUROLÓGICO, DO LAUDO PSIQUIÁTRICO E DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS PARA ANÁLISE DA VIDA PREGRESSA

- 4.1 Os candidatos convocados para a entrega do laudo neurológico e do laudo psiquiátrico disporão dos dias **7 e 8 de março de 2014**, no horário das **8 horas às 12 horas** e das **13 horas às 17 horas (horário local)**, para a entrega dos referidos laudos, no seguinte endereço: Universidade Estadual de Roraima (UERR), Rua 7 de Setembro, n.º 231, Canarinho, Boa Vista/RR.
- 4.2 Para a entrega do laudo neurológico e do laudo psiquiátrico, o candidato deverá observar todas as instruções contidas no item **11.1** do Edital nº 1 – TJ/RR Notários e Registradores, de 21 de janeiro de 2013.
- 4.3 **Os candidatos constantes do subitem 1.1 disporão dos dias 7 e 8 de março de 2014**, no horário das **8 horas às 12 horas** e das **13 horas às 17 horas (horário local)**, para a entrega dos documentos necessários à sindicância de vida pregressa/investigação social e funcional, pessoalmente ou por meio de procurador, que deverá entregar procuração simples e específica para tal finalidade, no seguinte endereço: **Presidência do TJRR, Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico**.
- I - Certidões cíveis e criminais dos distribuidores das Justiças Estadual ou do Distrito Federal, Federal e Militar, bem como de protestos de títulos (cinco anos), dos lugares em que haja residido nos últimos dez anos;
- II - Folhas de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos dez anos;
- III - Declarações firmadas por membros da Magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos advogados e professores universitários, no total de três, acerca da idoneidade moral do candidato, constando o nome e o endereço completos do declarante.
- 4.4 Para a análise de vida pregressa, o candidato deverá observar todas as instruções contidas no item 11.3 do Edital nº 1 – TJ/RR – Notários e Registradores, de 21 de janeiro de 2013.
- 4.5 Será eliminado o candidato que não entregar os documentos necessários à sindicância de vida pregressa na forma, no prazo e no local estipulados no edital de abertura e neste edital.
- 4.6 Os documentos já apresentados por ocasião da primeira convocação para a entrega dos documentos para análise da vida pregressa serão considerados, podendo o candidato apresentar nova documentação.

5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 5.1 As respostas aos recursos interpostos contra o resultado provisório na comprovação de requisitos para outorga de delegações estarão à disposição dos candidatos a partir da **data de publicação deste edital**, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios.
- 5.2 O CESPE/UnB não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das respostas aos recursos.
- 5.3 A relação dos candidatos que compareceram ao exame psicotécnico, à entrega do laudo neurológico e do laudo psiquiátrico e a convocação para a entrevista pessoal serão publicadas no *Diário Oficial do Estado de Roraima* e divulgadas na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios, na data provável de **19 de março de 2014**.

Des. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 20/02/2014

PORTARIA/CGJ Nº.11, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a necessidade de readequação do calendário de correição, em razão do envolvimento da Corregedoria em atividades urgentes, complexas e imprescindíveis à atividade fim deste Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º Excluir do calendário de correição do primeiro semestre de 2014 a Comarca de Bonfim, a Vara de Execução Penal e a 1ª Vara Criminal de Competência Residual, para agendamento no 2º semestre deste ano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

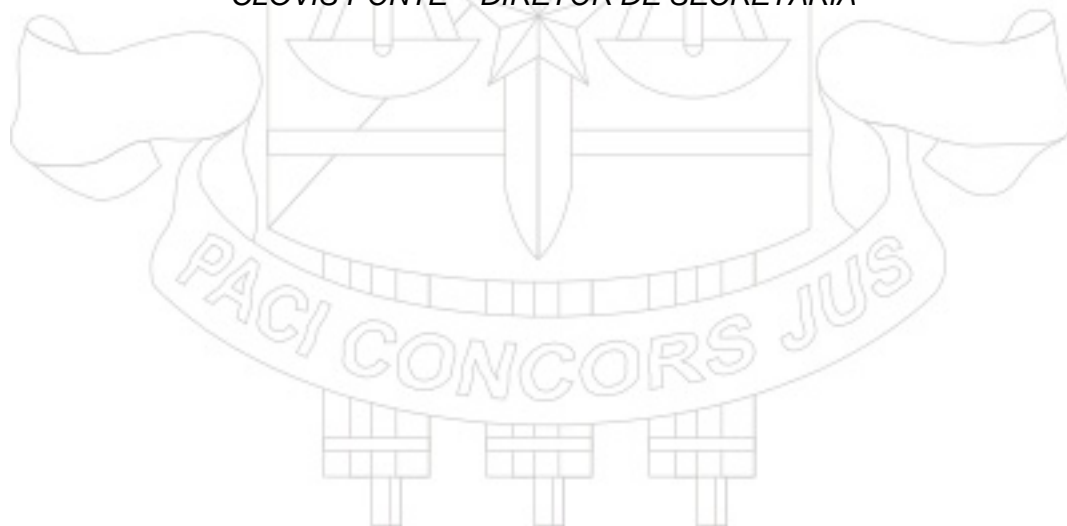
Boa Vista (RR), 20 de fevereiro de 2014.

Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 20 DE FEVEREIRO DE 2014

CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA



ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 20/02/2014

EDITAL N.º 002/2014-EJURR

A Desembargadora **TÂNIA VASCONCELOS**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJRR, respondendo pela Escola do Poder Judiciário de Roraima - EJURR, no uso de suas atribuições legais, **publica** a LISTA DE MAGISTRADOS e SERVIDORES INSCRITOS no CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PARA FINS DE VITALICIAMENTO E PROMOÇÃO POR MERECIMENTO intitulado EFICIÊNCIA NA GESTÃO CARTORÁRIA, a ser realizado no dia **21/02/2014**, na **Sala de Sessão do Tribunal Pleno**, conforme Edital n.º 001/2014, em razão do deferimento de inscrições .

MAGISTRADOS INSCRITOS:

1	ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
2	ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
3	CÉSAR HENRIQUE ALVES
4	CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE
5	CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
6	CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
7	EDUARDO MESSAGI DIAS
8	ELAINE CRISTINA BIANCHI
9	ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
10	EVALDO JORGE LEITE
11	IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
12	JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
13	JARBAS LACERDA DE MIRANDA
14	JOANA SARMENTO
15	LUIZ FERNANDO MALLETT
16	MARIA APERECIDA CURY
17	PARIMA DIAS VERAS
18	PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
19	PAULO CEZAR DIAS MENEZES
20	RODRIGO BEZERRA DELGADO
21	RODRIGO CARDOSO FURLAN
22	SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

SERVIDORES INSCRITOS:

1	ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA
2	ALINE MOREIRA TRINDADE
3	ALISSON MENEZES GOLÇALVES
4	ANTONIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
5	CAMILA ARAÚJO GUERRA
6	CLÁUDIA LUIZA PEREIRA NATTRODT
7	DANIEL LOBATO BORGES

8	DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA
9	EVA DE MACEDO ROCHA
10	FLAVIA ABRÃO GARCIA MAGALHÃES
11	FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA
12	FRANCIZA VERISSÍMO DE CARVALHO
13	GEANA ALINE OLIVEIRA
14	GLAYSON ALVES DA SILVA
15	GLENER DOS SANTOS OLIVA
16	INGRED MOURA LAMAZON
17	JANAÍNA BERTOLI
18	JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
19	JEFFERSON VON RANDOW RATTES LEITÃO
20	JUCINELMA SIMÕES CARVALHO
21	LIDUINA BESERRA RICARTE AMÂNCIO
22	LUIZ ANTONIO SOUTO MAIOR COSTA
23	MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA
24	MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE LIMA GUERRA AZEVEDO
25	MICHELE MOREIRA GARCIA
26	RAFAELLY DA SILVA LAMPERT
27	ROBSON DA SILVA SOUZA
28	ROSEANE SILVA MAGALHÃES
29	VALDECIR CORREIA DE ARAÚJO
30	WENDLAINE BERTO RAPOSO

Publique-se.
Boa Vista/RR, 20 de fevereiro de 2014.

Des. **TÂNIA VASCONCELOS**
Presidente do TJRR, respondendo pela EJURR

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 450 – Alterar as férias da servidora **ALINE VASCONCELOS CARVALHO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 17.03 a 15.04.2014.

N.º 451 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **DANIELA CIDADE NOGUEIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 22 a 31.07.2014.

N.º 452 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ELIANA PALERMO GUERRA**, Assessora Especial I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 19.02 a 05.03.2014.

N.º 453 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ILDA MARIA DE QUEIROZ**, Psicóloga, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 16.04.2014.

N.º 454 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **MARIA JOSIANE LIMA PRADO**, Coordenadora de Núcleo, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 17 a 26.02.2014.

N.º 455 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **NILVA TORRES DE QUEIROZ**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 06 a 15.03.2014.

N.º 456 – Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 17.02.2014, a 2.ª etapa das férias do servidor **PAULO CÉSAR MARTINS TORRES**, Analista de Sistemas, referentes ao exercício de 2013, devendo os 12 (doze) dias restantes serem usufruídos no período de 14 a 25.06.2014.

N.º 457 – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 20.12.2014.

N.º 458 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA**, Coordenadora de Núcleo, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 06 a 15.04.2014.

N.º 459 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **THAIS SALDANHA JORGE**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 10 a 19.11.2014.

N.º 460 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 05 a 14.05.2014.

N.º 461 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 19 a 28.05.2014.

N.º 462 – Conceder a servidora **CLAUDIA RAQUEL DE MELLO FRANCEZ**, Secretária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 17 a 21.03.2014 e de 13 a 25.10.2014.

N.º 463 – Conceder ao servidor **FELIPE DIOGO QUEIROZ DE ARAÚJO**, Chefe de Gabinete de Juiz, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 22.04 a 09.05.2014.

N.º 464 – Conceder a servidora **MAGNÓLIA ABREU VIEIRA DE OLIVEIRA**, Assessora Especial II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 26 a 28.02.2014 e de 10 a 24.03.2014.

N.º 465 – Conceder a servidora **TATIANA SALDANHA DE OLIVEIRA**, Psicóloga, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 24 a 28.02.2014 e de 05 a 17.05.2014.

N.º 466 – Alterar a licença por ter prestado serviços à justiça eleitoral da servidora **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Assessora Jurídica II, anteriormente marcada para os dias 10.03.2014 e 31.03.2014, para ser usufruída nos dias 25.04.2014 e 28.04.2014.

N.º 467 – Conceder à servidora **MICHELE MOREIRA GARCIA**, Analista Processual, licença para tratamento de saúde no dia 10.02.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIA N.º 468, DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/17057,

RESOLVE:

Suspender, a contar de 17.10.2013, as férias da servidora **SHIRLENE RODRIGUES DA SILVA FRAXE**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2013, devendo os 15 (quinze) dias restantes serem usufruídos no período de 14 a 28.02.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIA N.º 469, DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/1792,

RESOLVE:

Interromper, a contar de 01.02.2014, a licença-prêmio do servidor **CASSIANO ANDRÉ DE PAULA DIAS**, Analista Processual, anteriormente marcada para o período de 07.01 a 23.02.2014, devendo os 23 (vinte e três) dias restantes serem usufruídos no período de 05 a 27.05.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 197, de 16.01.2014, publicada no DJE n.º 5194 de 17.01.2014, que concedeu ao servidor **PAULO ADRIANO BRITO OLIVEIRA**, Analista de Sistemas, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013,

Onde se lê: “nos períodos de 16 a 22.01.2014 e de 22.02 a 06.03.2014”

Leia-se: “nos períodos de 16 a 22.01.2014 e de 24.02 a 06.03.2014”

Boa Vista – RR, 20 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 419 – Conceder ao servidor **MOISES TELES DE JESUS NETO**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, no período de 01 a 30.09.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

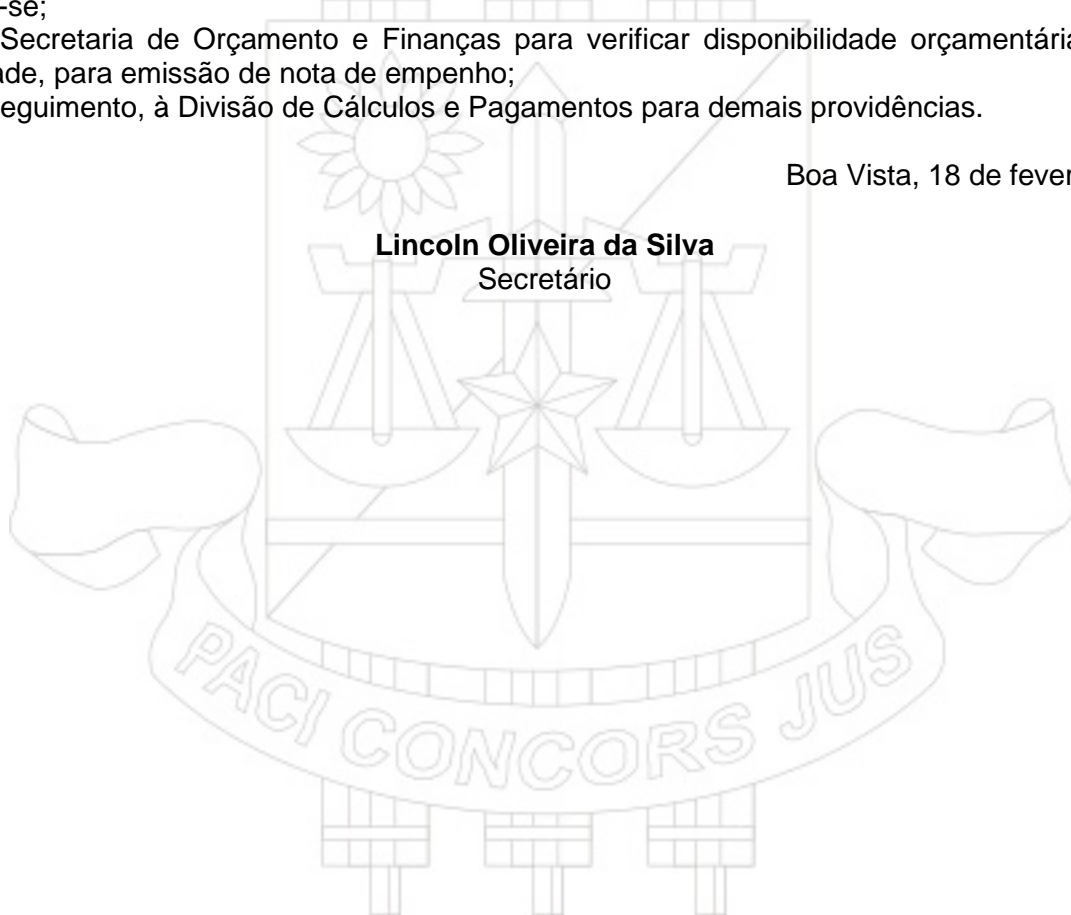
LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo n.º 2013/18420****Origem: Lilian Patricia do Amaral – Técnica Judiciária****Assunto: Exoneração e Verbas Indenizatórias****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto nos arts. 62, *caput*, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inciso XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos necessários ao pagamento das verbas indenizatórias, autorizo o pagamento dos valores decorrentes da exoneração de Lilian Patricia do Amaral, Técnica Judiciária, conforme demonstrativo de cálculos apresentados à fl. 22;
3. Outrossim, considerando que a exoneração da requerente foi a contar de 25.10.2013, mas somente houve a publicação em 17 de dezembro de 2013, tendo ela percebido indevidamente a remuneração após o dia 24 de outubro de 2013, notifique-se a requerente acerca da necessidade de ressarcimento dos valores constantes à fl. 22 , conforme o disposto no art. 43 da LCE n.º 053/2001;
4. Publique-se;
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
6. Em prosseguimento, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 20/02/2014

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL-ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 014/2013**PROCESSO Nº 2013/4590 – FUNDEJURR****PREGÃO Nº 028/2013**

EMPRESA: HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA	CNPJ: 01.245.055/0001-24
ENDEREÇO: RUA: RIO PIQUIRI, Nº 400 – JD. WEISSÓPOLIS – CEP: 83322-010 - PINHAIS – PARANÁ	
REPRESENTANTE: ELAINE GOMES DE JESUS	
TELEFONE/FAX: (41) 3661-0100	EMAIL: CORPORATIVO@HENRY.COM.BR
PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, CONTADOS A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.	
LOTE Nº 01-SEM ALTERAÇÃO	

Geysa Maria Brasil Xaud
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL-ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 018/2013**PROCESSO Nº 2012/21226 – FUNDEJURR****PREGÃO Nº 033/2013**

EMPRESA: LAYANE & JOANNY COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-ME	CNPJ: 10.754.436/0001-20
ENDEREÇO: RUA: BENFICA, Nº 71-A – JARDIM BRASIL – CEP: 02226-010 – SÃO PAULO-SP	
REPRESENTANTE: LOURINETE BEZERRA DA SILVA OLIVEIRA	
TELEFONE/FAX: (11) 2989-5004/ 2951-07	EMAIL: LAYANEJOANNY@HOTMAIL.COM
PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, CONTADOS A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.	
LOTE Nº 01-SEM ALTERAÇÃO	

Geysa Maria Brasil Xaud
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

2ª Republicação Trimestral-Ata de Registro de Preços N.º 016/2013**Processo nº 2012/11828****Pregão nº 015/2013**

Empresa: Manaus Autocenter Ltda	CNPJ: 04.542.410/0002-04
Endereço: Av: Venezuela, nº 1003, Pricumã, Cep: 69.309-690 – Boa Vista - RR	
Representante: Rosenilce Siqueira de Aquino	
Telefone/Fax: (95) 2121-4900 / (92) 9152-1000	email: roseaquino@ gbnorte.com.br
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias consecutivos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.	
Lote nº 01-Sem Alteração	
Empresa: Emporium Construtora Comércio e Serviços Ltda	CNPJ: 05.163.253/0001-08
Endereço: Rua: Duque de Caxias, nº 450, Sl. 304 – Centro – Cep: 38.400-142 - Uberlândia - MG	
Representante: Adailton Ferreira Soares	
Telefone/Fax: (34) 3216-6700/ (34) 3229-0800	email: emporium@emporiumcs.com.br
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias consecutivos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.	
Lote nº 02-Sem Alteração	

Geysa Maria Brasil Xaud
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

2ª Republicação Trimestral-Ata de Registro de Preços N.º 017/2013

Processo nº 2012/19144

Pregão nº 031/2013

EMPRESA: Biocod – Biotecnologia Ltda	CNPJ: 03.644.004/0001-09
Endereço: Av. do Contorno, nº 9636 – 3º Andar – Loja 02/Sala 1506 – Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG – CEP: 30.110-936	
REPRESENTANTE: Alessandro Clayton de Souza	
TELEFONE/FAX/CEL: (31) 3036-5000 / (31) 3036-5002 / (31) 8449-1764 email: kenia@biocod.com.br	
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega do resultado dos exames será de 45 dias corridos a contar da data da coleta.	
Lote nº 01-Sem Alteração	
EMPRESA: Biocroma Clínica de Exames de DNA Ltda	CNPJ: 09.001.104/0001-95
Endereço: Av. C-4, nº 488 – Jd. América - Goiânia – Goiás – cep: 74265-040	
REPRESENTANTE: José de Oliveira Lobo	
TELEFONE/FAX/CEL: (62) 3092-1161 / (62) 3945-8142 / (62) 8523-7951 email: admbiocroma@gmail.com	
contar da data da coleta.	
Lote nº 02-Sem Alteração	

Geysa Maria Brasil Xaud
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	005/2010
ASSUNTO:	Serviço de vigilância armada para os prédios do Poder Judiciário.
ADITAMENTO:	10º Termo Aditivo
CONTRATADA:	Empresa Tranvig Transporte de valores e Vigilância Ltda
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, II e 65, § 1º da Lei n.º 8.666/93
OBJETO	Cláusula Primeira - Pelo presente instrumento fica o Contrato prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 19.02.2015. Cláusula Segunda - Fica acrescido ao contrato um posto de vigilância diurno, com valor mensal de R\$ 5.617,20, pelo período de 5 (cinco) meses, a partir de 1º de janeiro de 2014, cujo percentual de acréscimo foi de 7,11%, passando o novo valor global do contrato para o montante de R\$ 558.704,88. Cláusula Terceira - Fica desde já estabelecido que, uma vez formalizada nova contratação no período de vigência do presente contrato, este será revogado. Cláusula quarta - Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	Boa Vista, 30 de dezembro de 2013.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A:	579/2014
ASSUNTO:	Acompanhamento das despesas com taxa de seguro obrigatório dos veículos pertencentes ao TJRR – exercício 2014.
FUND. LEGAL:	Art. 25, <i>caput</i> da Lei nº 8.666/93.
VALOR:	R\$ 8.659,66 (oito mil seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos)
CONTRATADA:	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
DATA:	Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014

Geysa Maria Brasil Xaud
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 20294/2012****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2012, Lote 03 e 04 – Empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI.**

1. Trata-se de procedimento aberto para acompanhar e fiscalizar os Lotes 03 e 04 da Ata de Registro de Preços nº 13/2012, cuja detentora é a empresa **SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA.**
2. Veio o procedimento a esta Secretaria em virtude do atraso na entrega dos itens constantes da Nota de Empenho nº 1528/2013 (CD ROM Gravável).
3. Dado que a referida Nota foi recebida pela empresa em 04.11.2013, com prazo de 60 dias para entrega, ou seja, até 06.01.2014.
4. O material foi entregue em 16.01.2014.
5. O parecer da Assessoria Jurídica é pela aplicação da penalidade de advertência, considerando não haver nos autos relato de prejuízo sofrido por este Tribunal em razão do referido atraso.
6. Assim, acato o parecer de fls. 155 e, com fundamento no art. 87, inciso I, da Lei 8.666/93, **aplico a penalidade de advertência à empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKY LTDA.**
7. Publique-se.
8. Notifique-se a empresa para que, querendo, apresente recurso, no prazo legal.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

007278-AM-N: 065
 000042-RR-B: 059
 000042-RR-N: 064
 000052-RR-N: 060, 061
 000074-RR-B: 065, 069
 000084-RR-A: 060
 000105-RR-B: 067
 000111-RR-B: 069
 000125-RR-N: 089
 000136-RR-E: 068
 000144-RR-A: 074
 000144-RR-B: 067
 000153-RR-B: 055, 056, 057
 000157-RR-B: 087
 000158-RR-A: 077
 000172-RR-N: 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037,
 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 051, 052,
 053, 054
 000178-RR-N: 065
 000190-RR-N: 071
 000196-RR-E: 067
 000201-RR-A: 075
 000203-RR-N: 058, 065
 000205-RR-B: 062, 063
 000215-RR-N: 065
 000243-RR-B: 064
 000244-RR-E: 069
 000247-RR-N: 075
 000256-RR-E: 068
 000263-RR-N: 059
 000264-RR-N: 068
 000270-RR-B: 068
 000279-RR-N: 049
 000285-RR-N: 069
 000287-RR-B: 064
 000305-RR-B: 065
 000315-RR-A: 064
 000320-RR-N: 026
 000323-RR-A: 068
 000377-RR-N: 059
 000410-RR-N: 069
 000468-RR-N: 059
 000487-RR-N: 065
 000497-RR-N: 076
 000525-RR-N: 072
 000594-RR-N: 068
 000609-RR-N: 068
 000640-RR-N: 067
 000685-RR-N: 076
 000716-RR-N: 076
 000809-RR-N: 068

000824-RR-N: 064
 000914-RR-N: 076
 016831-SP-N: 066
 112202-SP-N: 066
 209551-SP-N: 066
 210738-SP-N: 066
 231731-SP-N: 066

Cartório Distribuidor**1ª Vara do Júri****Juiz(a): Lana Leitão Martins****Carta Precatória**

001 - 0002439-50.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002439-8
 Réu: Antonio Barros de Andrade
 Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**Insanidade Mental Acusado**

002 - 0000884-95.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000884-7
 Réu: Rosileia de Sá Souza
 Distribuição por Dependência em: 19/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Carta Precatória**

003 - 0000883-13.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000883-9
 Réu: Ronilson Nunes da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0002435-13.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002435-6
 Réu: Jose Adelmo Feitosa dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000885-80.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000885-4
 Indiciado: E.F.C.S.
 Distribuição por Dependência em: 19/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Carta Precatória**

006 - 0000878-88.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000878-9
 Réu: Heleno dos Santos Torres e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000881-43.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000881-3
 Réu: Valdeir Ferreira de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0002440-35.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002440-6
 Réu: Arivam Marques da Costa
 Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

009 - 0000879-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000879-7

Réu: Jose Raimundo de Santana Junior

Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000880-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000880-5

Réu: Lucas da Silva Machado

Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0002432-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002432-3

Indiciado: M.D.R.

Distribuição por Dependência em: 19/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

012 - 0000882-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000882-1

Réu: Jose Orlando Barros Ribeiro

Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0002434-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002434-9

Indiciado: C.A.P.

Distribuição por Dependência em: 19/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

014 - 0002436-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002436-4

Réu: Valdeci Alves da Silva

Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Inquérito Policial

015 - 0003167-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003167-4

Indiciado: J.L.T.

Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0003166-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003166-6

Indiciado: G.R.C.

Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0003165-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003165-8

Indiciado: E.T.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0003164-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003164-1

Indiciado: D.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0003163-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003163-3

Indiciado: A.L.V.C.

Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0003162-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003162-5

Indiciado: G.M.P.G.

Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

021 - 0003121-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003121-1

Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0003377-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003377-9

Réu: Laercio Beckman Nunes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0003378-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003378-7

Réu: Frederico Junior

Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

024 - 0003379-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003379-5

Réu: Leomir Ramos de Souza

Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

025 - 0001737-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001737-6

Autor: E.P.R.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

026 - 0001756-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001756-6

Autor: A.A.C.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Med. Prot. Criança Adoles

027 - 0001755-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001755-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

028 - 0002912-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002912-4

Autor: G.M.N. e outros.

Criança/adolescente: E.K.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0002913-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002913-2

Autor: G.M.N. e outros.

Criança/adolescente: G.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0002914-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002914-0
Autor: M.I.M.R. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0002915-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002915-7
Autor: M.I.M.R. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0002916-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002916-5
Autor: N.D.L.O. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0002918-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002918-1
Autor: E.O.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0002919-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002919-9
Autor: E.O.S. e outros.
Criança/adolescente: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0002920-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002920-7
Autor: A.C.F.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0002935-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002935-5
Autor: A.N.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0002936-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002936-3
Autor: J.M.O. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0002937-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002937-1
Autor: D.K.S.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0002938-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002938-9
Autor: E.C.C. e outros.
Criança/adolescente: J.M.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0002939-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002939-7
Autor: M.M.S.P.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.606,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0002940-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002940-5
Autor: R.M.S. e outros.
Criança/adolescente: C.M.S.W.C.
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.980,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0002941-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002941-3
Autor: L.S.G. e outros.
Criança/adolescente: I.V.C.G.
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0002987-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002987-6
Autor: N.N.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 7.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0002988-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002988-4
Autor: A.R.F.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0002989-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002989-2
Autor: M.A.V. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0002990-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002990-0
Autor: S.A.F. e outros.
Criança/adolescente: S.A.S.F.
Distribuição por Sorteio em: .
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0002991-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002991-8
Autor: E.R.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0002996-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002996-7
Autor: M.P.C.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.700,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 10/02/2014, ÀS 08:00 HORAS.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0003778-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003778-8
Autor: A.S.C.
Réu: R.M.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.693,28.
Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

050 - 0003779-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003779-6
Réu: D.F.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 5.448,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

051 - 0003001-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003001-5
Autor: C.L.R.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0003006-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003006-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0003010-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003010-6

Autor: R.S.C. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0003011-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003011-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

055 - 0003780-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003780-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: L.R.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 232,88.

Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

056 - 0003777-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003777-0

Executado: D.W.C.S. e outros.

Executado: M.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 336,39.

Advogado(a): Ernesto Halt

057 - 0003781-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003781-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: L.R.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 232,88.

Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

058 - 0000894-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000894-6

Autor: P.Y.S.C.

Réu: R.P.C.

Ato Ordinatório:Port 004/2010. Vista ao causídico OAB/RR-203. Boa Vista-RR, 19/02/2014.LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO.Escrivã Judicial.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

1ª Vara de Família

Expediente de 20/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

059 - 0179299-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179299-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.S.S.

DESPACHO Vista à exequente sobre os documentos de fls. 417/418.

Prazo: 10 (dez) dias. Boa Vista, 19/02/2014. PAULO CÉZAR D.

MENEZES Juiz da 2ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, José Jerônimo

Figueiredo da Silva, Luiz Travassos Duarte Neto, Rárisson Tataira da

Silva

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

060 - 0003520-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003520-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Francisco das Chagas Chaves e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

061 - 0100730-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100730-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Severino Pereira da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

062 - 0101603-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101603-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Posto Santa Luzia Ltda

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

063 - 0107730-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107730-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Henrique Lopes da Silva Filho

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

064 - 0174205-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174205-9

Executado: Arnulf Bantel

Executado: Massayoshi Mario Yamashita

Defiro (fls. 210/211) Procedam-se as inclusões e exclusões devidas dos

causídicos no SISCOM. Cumpram-se o despacho de fl. 209. Boa Vista,

19.02.2014. Elvo Pigari Jr. Juiz Titular da 2ª Vara de Competência

Residual Cível.

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Isabel Cristina

Marx Kotelinski, José Nestor Marcelino, Lillian Claudia Patriota Prado,

Suely Almeida

Embargos à Execução

065 - 0001045-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001045-8

Autor: J.R.P.S.

Réu: P.P.S.

Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha as custas finais no valor de R\$ 697,82 (seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista, 19/02/2014.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Gemairie Fernandes Evangelista, José Carlos Barbosa Cavalcante, José Duarte Simões Moura, José Edival Vale Braga, Krishlene Braz Ávila

Exec. Título Judicial

066 - 0144827-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144827-9

Executado: Consorcio Nacional Embracn S/c Ltda

Executado: Rozenilso Santos Santana

Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, §1º do CPC). Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular 2ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Andrea Tattini Rosa, Carolina de Paula Nascimento Gomes, Ernani Sammarco Rosa, Pedro Roberto Romão, Silvana Simões Pessoa

Procedimento Ordinário

067 - 0106162-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106162-9

Autor: Janaina Ribeiro de Castro

Réu: Banco do Brasil S/a

Despacho: Defiro o pedido do item "a" de fl. 396, para que remeta os autos a contadoria, para atualizar o débito. Após, voltem-me conclusos. Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Juliana Quintela Ribeiro da Silva

068 - 0171848-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171848-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Luciano Pimentel do Nascimento

Ato Ordinatório: Ao requerido para que recolha as custas finais no valor de R\$ 44,74 (quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista, 19/02/2014.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique de Melo Tavares, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Karla Cristina de Oliveira, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatianny Cardoso Ribeiro, William Souza da Silva

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Procedimento Ordinário

069 - 0085509-14.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085509-9

Autor: Wanderflan de Araujo Leal

Réu: Tv Caburá

Ato Ordinatório: INTIMO o executado, através de seus advogados, nos termos e no prazo do § 1º do artigo 475-J do CPC. Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014. Maria do P.S.L. Guerra Azevedo- escritã judicial.

Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, Izabela do Vale Matias, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves

1ª Vara do Júri

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

070 - 0010166-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010166-4

Réu: José Gregório da Costa Rocha

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Morais Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Eduardo Almeida de Andrade

Proced. Esp. Lei Antitox.

071 - 0011716-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011716-6

Réu: Jordão Romildo de Oliveira

Intime-se o defensor constituído para apresentar as contrarrazões recursais.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

072 - 0010772-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010772-6

Réu: Jardel de Souza Lima

DECISÃO Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela acusação é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências: Dê-se vista à defesa para apresentar as contrarrazões. Com a juntada da peça acima citada, independentemente de novo despacho, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens. Publique-se. Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Vara Execução Penal

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

073 - 0183887-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183887-1

Sentenciado: Marcelo Rocha da Silva

Ao "Parquet". Boa Vista/RR, 18.2.2014 - 09:32. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

074 - 0001073-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001073-0

Réu: H.J.S.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 12/03/2014 às 9:00

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

075 - 0015381-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015381-1

Réu: Zacarias Assunção Ribeiro Araújo e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões nos autos no prazo legal.

Advogados: José Ale Junior, Luiz Eduardo Silva de Castilho

2ª Criminal Residual

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

076 - 0002820-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002820-1

Réu: Evaldo Gomes de Oliveira Junior e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 10 DE MARÇO DE 2014 às 09h 20min.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Elton da Silva Oliveira, Jose Vanderi Maia, Tulio Magalhães da Silva

3ª Criminal Residual

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

077 - 0214274-27.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214274-3

Réu: Christian Cruz Chung Tiam Fook e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2014 às 09:50 horas.

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte

078 - 0220803-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220803-1

Réu: Elisangela Verusca Gonçalves da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/04/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0005229-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005229-4

Réu: G.D.M.B.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 29/04/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0008766-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008766-0

Réu: Marlon Cleivan Loliola Lima

Audiência Preliminar designada para o dia 05/05/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0008985-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008985-6

Réu: Francisco Elder Moreira Chaves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/04/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0009351-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009351-0

Réu: Samuel de Almeida Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 05/05/2014 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0013117-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013117-9

Réu: Célio da Silva Peixoto

Audiência Preliminar designada para o dia 05/05/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 20/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

084 - 0197888-53.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197888-3

Réu: Jaelson Alves de Oliveira

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, I, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu JAEISON ALVES DE OLIVEIRA em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. (...) Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, na época dos fatos, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena detentiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, a ser depositada na conta corrente 44.665-3, agência 2617-4, do Banco do Brasil...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0202154-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202154-3

Réu: Antonio Airton Oliveira da Silva

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...) motivo pelo qual torno definitiva a condenação do Réu ANTONIO AIRTON OLIVEIRA DA SILVA em 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 87 (oitenta e sete) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto. (...) Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu ANTONIO AIRTON OLIVEIRA DA SILVA para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias, a contar da data do trânsito em julgado. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu ANTONIO AIRTON OLIVEIRA DA SILVA para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias, a contar da data do trânsito em julgado. P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de fevereiro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0008770-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008770-8

Réu: S.O.A.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar a Ré como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) motivo de aplicar à Ré SUZANA OLIVEIRA DE ALMEIDA somente a pena de multa no montante de 25 (vinte e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0003835-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003835-2

Réu: Felipe Macedo da Luz e Silva e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver FELIPE MACEDO DA LUZ E SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

088 - 0008018-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008018-8

Réu: Jorge Guimaraes Mangabeira

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1.1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de direção não habilitada, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para 1.2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...) para tornar definitiva a pena do Réu JORGE GUIMARÃES MANGABEIRA em 2 (dois) anos de detenção e 120 (cento e vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. (...) Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena detentiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor de R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, a ser depositada na conta corrente 44.665-3, agência 2617-4, do Banco do Brasil. Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu JORGE GUIMARÃES MANGABEIRA para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 2 (dois) anos, a contar da data do trânsito em julgado. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu JORGE GUIMARÃES MANGABEIRA para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 2 (dois) anos, a contar da data do trânsito em julgado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de fevereiro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

089 - 0064889-15.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064889-2

Indiciado: A.S.L.C.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Indiciada AIRLYS SUELY DE LIMA CABRAL, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

090 - 0009294-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009294-8

Indiciado: C.A.L.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado CLENILSON ALVES DE LIMA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0013652-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013652-9

Indiciado: E.M.R.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado EVALDO MELO RUFINO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

092 - 0005922-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005922-6

Indiciado: A.S.M. e outros.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Autora do Fato OI/AMAZÔNIA CELULAR S/A, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Inquérito Policial

093 - 0006904-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006904-9

Indiciado: P.T.J.G.

DISPOSITIVO: "... Tendo em vista que a ação penal pelo crime de injúria é privada, e que a vítima não ofereceu queixa-crime contra o ofensor no prazo legal, declaro extinta a punibilidade do réu pela decadência do direito de ação em relação ao crime previsto no artigo 140 do CP. Diante da manifestação da vítima, afirmando o seu desejo de manter a representação criminal oferecida em relação ao crime de ameaça, determino abertura de vista ao MP para oferecimento da ação penal respectiva. Junte-se cópia desta sentença em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da punibilidade pelo crime de injúria. Registrem-se e cumpram-se. Em, 17/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

094 - 0019666-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019666-9

Réu: Leonardo Nunes Sena

DISPOSITIVO: "... Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no art. 267, VI do CPC. Extraíam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença, e das intimações do ofensor, mantendo-se em Secretaria, até o arquivamento do IP ou de possível ação penal. Junte-se cópia desta sentença e termo, em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes. Remetam-se cópia desta Sentença à Autoridade Policial para juntada nos autos de IP e conclusão das investigações, abrindo-se vista dos autos para possível propositura de ação penal quanto ao crime de lesão corporal, e proposta de extinção de punibilidade quanto ao crime de ameaça. Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima, da DPE, do MP e do agressor presente neste ato. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, com as baixas necessárias. Em, 17/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

095 - 0000924-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000924-1

Réu: Ademar Silva Rodrigues

Audiência Preliminar designada para o dia 17/02/2014 às 09:00 horas. DISPOSITIVO: "... Tendo em vista a manifestação da vítima, que apesar de devidamente orientada e advertida dos riscos impostos pelo ofensor, a ela, inclusive risco de morte, que insiste em desistir de todos os procedimentos cíveis e criminais que tramitam neste juizado em favor dela, com parecer favorável da Representante do Ministério Público, REVOGO a prisão preventiva decretada em desfavor de Ademar Silva Rodrigues, por descumprimento de medida protetiva de urgência. Proceda-se ao recolhimento do mandado de prisão expedido, e a baixo no cadastro nacional de prisões. Certifique-se. Proceda o cartório à alteração do nome da requerente (FERNANDA SOUSA BRITO) e do requerido em todos os feitos registrados no SISCOM, inclusive o de 010.12.016992-4, em que consta Ademarcio, no lugar de ADEMAR. Após, certifique o cartório o estado em que se encontram todos os procedimentos em nome das partes neste juizado. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes neste Juizado. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes. Remetam-se cópia desta decisão à Autoridade Policial para juntada nos autos de IP e conclusão das investigações. Após, abra-

se vista ao MP.Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima, da DPE, e do MP. Intime-se o agressor no endereço fornecido acima. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, com as baixas necessárias.Em, 17/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

096 - 0014460-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014460-2

Indiciado: A.L.S.A.

DISPOSITIVO: "... Diante da manifestação da vítima, deixo de receber a denúncia oferecida e determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito Policial, pela ausência de condição de procedibilidade para a ação penal, em relação ao delito de ameaça, e pela decadência do direito de ação em relação ao delito de injúria. De outro lado, revogo as medidas protetivas de urgência concedidas liminarmente nos autos n.º 010.13.013028-8, pela perda de seu objeto, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Junte-se cópia desta sentença em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Arquivem-se definitivamente os autos da medida protetiva, pela perda de seu objeto. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, e os autos de medida protetiva n.º 010.13.013028-8. Registrem-se e cumpram-se. Em, 17/02/14. Maria Aparecida Cury -Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000592-17.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000592-7

Réu: Jandeci Moraes Correa

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/03/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000065-31.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000065-2

Réu: Dyone Deibe de Noronha Araújo e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/03/2014 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

004 - 0000573-11.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000573-7

Sentenciado: Oziel de Souza Gomes

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/03/2014 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

032181-PR-N: 001

000519-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Petição

005 - 0000068-83.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000068-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/02/2014 às 15:00 horas. Audiência REDESIGNADA para o dia 11/03/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

006 - 0000069-68.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000069-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/03/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Averiguação Paternidade

001 - 0000699-95.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000699-2

Autor: Í.T.A. e outros.

Réu: A.G.G.C.

(...) Posto isso, com fulcro nos artigos acima mencionados e, ainda, no artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial(...)

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Josimar Diniz

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000057-24.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000057-8

Indiciado: E.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Liberdade Provisória

002 - 0000055-54.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000055-2
Indiciado: C.G.F.
Despacho: Ao Ministério Público.
Com urgência.

Mucajaí, 18/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000056-39.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000056-0
Indiciado: V.S.S.
Sentença:

Final da Decisão: (...) Sendo assim, diante do exposto, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. Vilimar da Silva Sousa, que não se aproxime da Sra. Maria Vilanir da Silva Sousa, e de seus familiares, fixando-lhe o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância; que não efetue qualquer contato com esta por qualquer meio de comunicação; e que, por fim, não frequente lugares comuns, a fim de preservar sua integridade física e psicológica. A ofendida deve ser intimada desta medida e também para manifestar-se se pretende ser levada ao abrigo. Caso positivo, promova-se a diligência. Intimem-se os envolvidos. Cumpra-se com urgência. Mucajaí, 18 de fevereiro de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000074-RR-B: 007
000157-RR-B: 007
000176-RR-B: 010
000317-RR-B: 019, 020, 023, 031
000330-RR-B: 009, 018
000360-RR-A: 008
000369-RR-A: 008
000412-RR-N: 007
000525-RR-N: 009
000544-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

001 - 0000114-88.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000114-1
Réu: Maria dos Santos de Andrade Rocha e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000117-43.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000117-4
Réu: J V Soares
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

003 - 0000115-73.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000115-8
Réu: Bento da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000118-28.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000118-2
Réu: Elieldo Aranha da Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

005 - 0000116-58.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000116-6
Réu: José Reginaldo de Aguiar
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

006 - 0000128-72.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000128-1
Réu: Fábila de Oliveira Caldeira
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):

Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Procedimento Ordinário

007 - 0006568-31.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.006568-6
Autor: Rogaceane Diniz de Souza
Réu: Município de Rorainópolis
Defiro o pedido de fl. 108.
Arquive-se.

Rlis/RR, 19/02/2014

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Irene Dias Negreiro, José Carlos Barbosa Cavalcante

008 - 0001977-21.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001977-8

Autor: Antonio Ferreira Neto

Réu: Inss

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, Código de Processo Civil.

Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, arquive-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 18/02/2014

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávoro Alves

009 - 0001255-16.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001255-5

Autor: Wesley Ferreira Lima

Réu: Izaias Barbosa da Silva

Consta nos autos cópia da sentença prolatada nos autos nº 047.12.000621-9, que decretou o divórcio entre as partes. No entanto, na presente demanda além do pedido de separação judicial, há pedido de anulação de escritura pública que determinou a dissolução do casamento.

As partes foram instadas a se manifestarem sobre eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo, as partes permaneceram inertes.

Assim, intime-se novamente a parte autora, através de seu patrono, para em 10 (dez) dias manifestar-se quanto a eventual proposta de acordo.

Decorrido o prazo acima, aguarde-se em cartório por 30 (trinta) dias;

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo de 48 horas, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Rlis/RR, 19/02/2014

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Jaime Guzzo Junior

Vara Criminal

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

010 - 0007239-54.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007239-3

Réu: Antonio Marcelo de Souza Silva e outros.

Audiência REALIZADA. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/04/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

011 - 0009542-70.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009542-4

Réu: Jucie Pereira e outros.

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 27/02/2014 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0009670-90.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009670-3

Réu: Elcio Nascimento dos Santos

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000937-04.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000937-3

Réu: Diego de Souza Prata

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001354-54.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001354-0

Réu: Antonio Vando Henrique Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2014 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001805-79.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001805-1

Réu: Walas Gomes e outros.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0002119-25.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002119-6

Réu: Manoel Gomes de Sousa

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/03/2014 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001136-89.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001136-9

Réu: Reginaldo Chaves de Almeida

Audiência REALIZADA. Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001173-19.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001173-2

Réu: Josildo Santos Araújo

Audiência REALIZADA. Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 01/04/2014 às 11:20 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

019 - 0000069-55.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000069-1

Réu: Willamys Martins Pinheiro

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

020 - 0000079-02.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000079-0

Réu: Aron Castelo Branco

Renove-se vista ao Parquet. (fls.111/112).

Cumpra-se.

Rlis/RR, 14/02/2014

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

021 - 0000833-41.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000833-0

Indiciado: J.B.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/07/2014 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001339-17.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001339-7

Réu: Aguinaldo Aparecido de Souza

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000192-19.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000192-9

Réu: Carlos Donizete da Silva

INTIME-SE o advogado do réu da audiência designada para o dia 13/03/2014, as 11:00 horas. Rorainópolis/RR, 19 de fevereiro de 2014.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

024 - 0000442-52.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000442-8

Indiciado: A.O.G. e outros.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000708-39.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000708-2

Réu: Elton John Alves da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000724-90.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000724-9

Réu: Fabio Ramos Correa

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000992-47.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000992-2

Réu: Lealdo Santos Feitosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

028 - 0000705-84.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000705-8
 Réu: Sammy Gonçalves Mady
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000730-97.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000730-6
 Réu: Silvio Correa de Souza e outros.
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000931-89.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000931-0
 Réu: Jose Gomes Martins
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

031 - 0000119-18.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000119-6
 Réu: Izaque Costa de Andrade Junior
 Audiência REALIZADA.
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

032 - 0000744-18.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000744-9
 Indiciado: F.R.O.F.
 Audiência REALIZADA.Sentença: Extinto o processo por desistência.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

033 - 0010018-11.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.010018-2
 Réu: Wagner Rodrigues Dias dos Santos
 Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 27/03/2014 às 11:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
 Kleber Valares Coelho Junior
 Lucimara Campaner
 Mariano Paganini Lauria
 Silvio Abbade Macias
 Valdir Aparecido de Oliveira
 Valmir Costa da Silva Filho
 Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
 Vaancklin dos Santos Figueredo

Proc. Apur. Ato Infracion

034 - 0000017-88.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000017-6
 Autor: M.P.
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

175567-RJ-B: 003
 000330-RR-B: 001
 000716-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
 Renato Augusto Ercolin
 Silvio Abbade Macias
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
 Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

001 - 0000324-08.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000324-5
 Réu: Josildo Santos Araujo
 PUBLICAÇÃO: Fica intimado o Advogado da parte ré para querer diligências conforme art. 402 do CPP.
 Advogados: Jaime Guzzo Junior, Jose Vanderi Maia

Carta Precatória

002 - 0000050-39.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000050-0
 Réu: Genildo Henrique do Nascimento
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 26/02/2014 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

003 - 0000047-84.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000047-6
 Réu: Valdair Alves de Oliveira
 PUBLICAÇÃO: Fica intimado o advogado da parte ré para tomar ciência da Sentença e manifestar-se no prazo legal.
 Advogado(a): Darlene Aparecida Bonsanto Ferreira

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000155-RR-B: 005
 000722-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000026-79.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000026-5
 Réu: José Silva de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000031-04.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000031-5
 Indiciado: S.J.L.
 Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

003 - 0000029-34.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000029-9
 Autor: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
 Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

004 - 0000030-19.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000030-7

Autor: R.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Ação Penal

005 - 0000254-25.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000254-7

Réu: L.B.P.A.S. e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/03/2014 às 11:00 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Tadeu Peixoto Duarte

006 - 0000063-43.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000063-0

Réu: D.S.M. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/03/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

000469-RR-N: 002

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

001 - 0000047-91.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000047-3

Indiciado: I.P.G.

Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

002 - 0000210-13.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000210-5

Réu: Felisneto José da Silva

Intimo o advogado da parte para que, informe no prazo de 05 dias, se ainda atua na defesa do acusado. Bonfim/RR, 19 de fevereiro de 2014. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogado(a): Marcello Guedes de Amorim

Vara Criminal

Expediente de 20/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

003 - 0000447-81.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000447-5

Indiciado: A.

Isso posto, acolho o parecer ministerial, e declaro extinta a punibilidade de Adão Oliveira da Silva., tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, 1ª figura, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se por meio do DJE.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e as cautelas legais, archive-se.

Bonfim/RR, 18 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Comarca de Bonfim

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000002-29.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000002-6

Réu: Antonio Sirilho dos Santos

Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se data para audiência de instrução e julgamento.

Intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s).

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 18 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Comarca de Bonfim

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000070-42.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000070-1

03. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de FRANCISCO JOSÉ WILLIAMS.

04. Cite(m)-se o(s) acusado(s) FRANCISCO JOSÉ WILLIAMS, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

20. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

21. P.R.I.C

Bonfim -RR, 18 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Comarca de Bonfim-RR

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000303-05.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000303-4

Réu: N.M.M. e outros.

Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se data para audiência de instrução e julgamento.

Intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s).

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Vista ao MP para se manifestar sobre a não localização do acusado Jango de Souza.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 18 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Comarca de Bonfim

Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PORTARIA nº 06/14/VR1FSOIA/CART

Boa Vista 12 de fevereiro de 2014

O MM JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que na forma do Art. 53, inciso VI, do COJER (Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima), compete ao Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões nomear Juiz de Paz *ad hoc*.

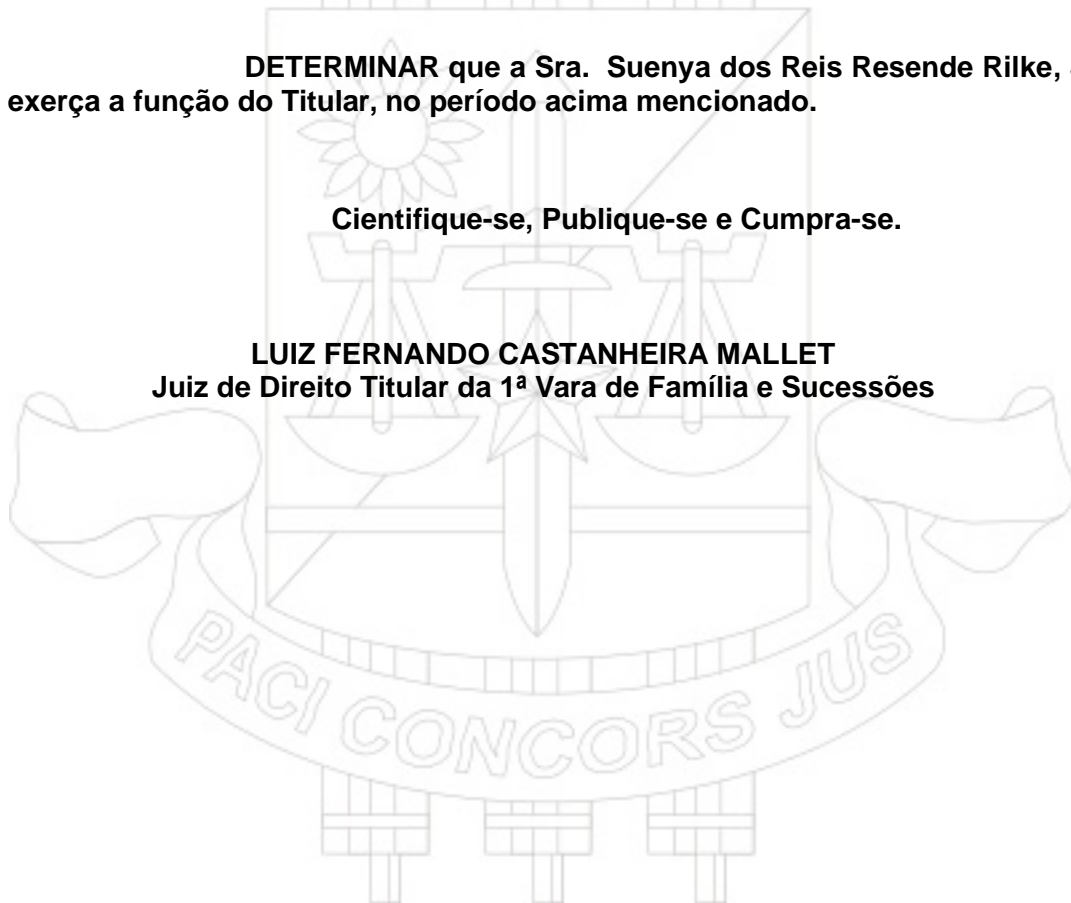
Considerando a informação contida no requerimento do Juiz de Paz Itamar Lamounier, que usufruirá parte do recesso/2013 e folgas decorrentes de plantões, no período de 17.02. a 31.03.2014.

RESOLVE:

DETERMINAR que a Sra. Suenya dos Reis Resende Rilke, Juíza de Paz Substituta, exerça a função do Titular, no período acima mencionado.

Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões



1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 12/02/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0909293-45.2008.823.0010**

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): M J V DE AMORIM SOBRINHO ME – CNPJ nº 07.885.808/0001-42

MARIO JORGE VIEIRA DE AMORIM SOBRINHO – CPF nº 513.204.792-00

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 18.068

Valor da Dívida: R\$ 4.826,98

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

Expediente de 14/02/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0710729-47.2013.8.23.0010**

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): SEBASTIÃO ARAÚJO COUTINHO – CPF nº 696.517.362-91

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 18.079

Valor da Dívida: R\$ 7.366,01

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 20/02/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)**MM. Juiz de Direito, Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS.**Proc. nº **0802465-49.2013.8.23.0010** Ação: **Usucapião**Requerente: **VALDETE FREITAS**Requerido: **GRUPO KIMAK LTDA****Finalidade:** Proceder a **CITAÇÃO** dos eventuais interessados, para tomarem conhecimento da presente ação de Usucapião, referente a um imóvel localizado na Rua Espedito de Paula Rodrigues, nº 492, Bairro Alvorada, nesta cidade, com os seguintes limites: Frente com a Av. General Ataíde Teive, medindo 14,00m + 5,00 (quatorze metros e mais cinco metros), **Fundos:** com parte do Lote 0058, medindo 19,00m (dezenove metros), **Linha Direita:** com a Rua Espedito de Paula Rodrigues, medindo 25,00m e mais 05,00(vinte e cinco metros e mais cinco metros);**Linha Esquerda:** com Lote 0466, medindo 30,00m ((trinta metros).**Sede do Juízo:** Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970-Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 20 de fevereiro de 2014.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. JuizEDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)**MM. Juiz de Direito, Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS.**Proc. nº **0803693-59.2013.8.23.0010** Ação: **Usucapião**Requerente: **Jaques Fé de Moura**Requerido: **FLAVIO PORTO DA ROSA****Finalidade:** Proceder a **CITAÇÃO** dos eventuais interessados, para tomarem conhecimento da presente ação de Usucapião, referente a um imóvel localizado na Rua Edmundo Sales, nº 1469, Bairro Buritis, nesta cidade, com os seguintes limites: Frente com a Rua Edmundo Sales, medindo 15,00m (quinze metros), **Fundos:** com o Lote 0229, medindo 15,00m (quinze metros), **Linha Direita:** com o lote 0370, medindo 39,50m (trinta e nove e cinquenta metros);**Linha Esquerda:** com os Lotes 0340, 0293, e parte do lote 0277, medindo 39,60m (trinta e nove e sessenta metros).**Sede do Juízo:** Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970-Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 20 de fevereiro de 2014.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)

MM. Juiz de Direito, Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS.

Proc. nº **0803788-89.2013.8.23.0010** Ação: **Usucapião**

Requerente: **ELANE MARIA FERREIRA DE SOUZA**

Requerido: **ANA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA e outros**

Finalidade: Proceder a **CITAÇÃO** dos eventuais interessados, para tomarem conhecimento da presente ação de Usucapião, referente a um imóvel localizado na Rua Pedro Praça, nº 922, Bairro Asa Branca, nesta cidade, com os seguintes limites: Frente com a Rua Felipe Xaud, medindo 5,00m +12,60 (cinco metros mais doze metros e sessenta), **Fundos:** com parte do Lote 0090, medindo 17,60m (dezessete metros e sessenta), **Linha Direita:** com o lote 0152, medindo 30,00m (trinta metros); **Linha Esquerda:** com a Rua Manoel da Silva Mota, medindo 25,00m + 5,00 ((vinte e cinco metros mais cinco).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970-Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 20 de fevereiro de 2014.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)

MM. Juiz de Direito, Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS.

Proc. nº **0804878-35.2013.8.23.0010** Ação: **Usucapião**

Requerente: **JOHN KENNEDY SABINO SOARES**

Requerido: **JOSE GONCALVES TAJUJA JUNIOR**

Finalidade: Proceder a **CITAÇÃO** dos eventuais interessados, para tomarem conhecimento da presente ação de Usucapião, referente a um imóvel localizado na Rua São Leopoldo, nº 47, Bairro Cinturão Verde, nesta cidade, com os seguintes limites: Frente com a Rua São Leopoldo, medindo 11,80m (onze metros e oitenta), **Fundos:** com o Lote 0362, medindo 12,00m (doze metros), **Linha Direita:** com os lotes 0164 e parte do lote 0200, medindo 45,00m (quarenta e cinco metros); **Linha Esquerda:** com Lote 0141, medindo 45,00m ((quarenta e cinco metros).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970-Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 20 de fevereiro de 2014.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR

MM. Juiz de Direito Substituto
IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUSA

TERMO DE SORTEIO DE JURADOS SUPLENTE DA 1ª TURMA DE JURADOS DA 1ª REUNIÃO

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano dois mil e quatorze, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Júri, presentes o MM. Juiz de Direito, Dr. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUSA, comigo, Luana Caroline Lucena Lima, escrevente designada. Procedeu-se ao sorteio dos jurados suplentes da primeira turma de jurados para atuarem na 1ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, já iniciada, convocando-os a partir do dia 10 de março de 2014 às 08:00 horas, nas dependências do Fórum Sobral Pinto, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Suplentes da PRIMEIRA TURMA: 01. ALIANE ALEME DA SILVA, 02. ROSIDANIELE ALCANTARA MALHADA, 03. BRUNA ANDREIA DA SILVA TOMAZ OLIVEIRA, 04. KARINA VALENTINA MACEDO DE LIMA, 05. ALECIEENNE RIBEIRO FERREIRA, 06. DANIELLE DE ARAUJO SANTOS, 07. ALINE DOS SANTOS FARIAS, 08. ERICO VERISSIMO DA SILVA ARAUJO FILHO, 09. PATRÍCIA PEREIRA CAMPOS, 10. HAILLYS PINHEIRO RODRIGUES, 11. BRUNA RANIELY COUTINHO SANTOS, 12. FRANCISCO DAS CHAGAS DAMASCENO, 13. AILTON FERNANDES TEODORO, 14. KELTON OLIVEIRA LOPES e 15. MARCIO EDUARDO DE SOUZA LIRA.**

Por fim, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

Juiz de Direito:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA PRIMEIRA TURMA DE JURADOS SUPLENTE PARA ATUAREM NA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2014.

O Doutor IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUSA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que apresentem-se a partir do dia 10 de março de 2014, às 08 horas, para a realização das sessões do Tribunal do Júri, a serem realizadas no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, sito Fórum Advogado Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, Centro, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados Suplentes da primeira turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Suplentes: 01. ALIANE ALEME DA SILVA, 02. ROSIDANIELE ALCANTARA MALHADA, 03. BRUNA ANDREIA DA SILVA TOMAZ OLIVEIRA, 04. KARINA VALENTINA MACEDO DE LIMA, 05. ALECIEENNE RIBEIRO FERREIRA, 06. DANIELLE DE ARAUJO SANTOS, 07. ALINE DOS SANTOS FARIAS, 08. ERICO VERISSIMO DA SILVA ARAUJO FILHO, 09. PATRÍCIA PEREIRA CAMPOS, 10. HAILLYS PINHEIRO RODRIGUES, 11. BRUNA RANIELY COUTINHO SANTOS, 12. FRANCISCO DAS CHAGAS DAMASCENO, 13. AILTON FERNANDES TEODORO, 14. KELTON OLIVEIRA LOPES e 15. MARCIO EDUARDO DE SOUZA LIRA.**

Boa Vista-RR, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz de Direito:

MM. Juiz de Direito Substituto
IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUSA

TERMO DE SORTEIO DE JURADOS SUPLENTES DA 2ª TURMA DE JURADOS DA 1ª REUNIÃO

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano dois mil e quatorze, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Júri, presentes o MM. Juiz de Direito, Dr. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA, comigo, Luana Caroline Lucena Lima, escrevente designada. Procedeu-se ao sorteio dos jurados suplentes da segunda turma de jurados para atuarem na 1ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, já iniciada, convocando-os a partir do dia 12 de março de 2014 às 08:00 horas, nas dependências do Fórum Sobral Pinto, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Suplentes da SEGUNDA TURMA: 01.CACILDA DE LOURDES BRIGLIA LIMA FIGUEREDO, 02. YSECKSON AROUCHE DE FREITAS, 03. GEORGE ALVES PIMENTEL, 04. LORENA ALCANTARA VILARINHO DE ANDRADE, 05. EXPEDITO CAVALCANTI DA CRUZ, 06. ALINE DE ANDRADE RUSSO, 07. DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA BRASILEIRO, 08. LAVINA PEREIRA XAVIER, 09. IGOR BORGES BRIGLIA, 10. WINDER MONTENEGRO PEIXOTO DA SILVA, 11. ANTÔNIO JOSÉ SILVA MORAES e 12. EDIRLENE ROCHA DE SOUZA.**

Por fim, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

Juiz de Direito:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA TURMA DE JURADOS SUPLENTES PARA ATUAREM NA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2014.

O Doutor IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUSA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que apresentem-se a partir do dia 12 de março de 2014, às 08 horas, para a realização das sessões do Tribunal do Júri, a serem realizadas no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, sito Fórum Advogado Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, Centro, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados Suplentes da segunda turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Suplentes: 01.CACILDA DE LOURDES BRIGLIA LIMA FIGUEREDO, 02. YSECKSON AROUCHE DE FREITAS, 03. GEORGE ALVES PIMENTEL, 04. LORENA ALCANTARA VILARINHO DE ANDRADE, 05. EXPEDITO CAVALCANTI DA CRUZ, 06. ALINE DE ANDRADE RUSSO, 07. DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA BRASILEIRO, 08. LAVINA PEREIRA XAVIER, 09. IGOR BORGES BRIGLIA, 10. WINDER MONTENEGRO PEIXOTO DA SILVA, 11. ANTÔNIO JOSÉ SILVA MORAES e 12. EDIRLENE ROCHA DE SOUZA**

Boa Vista-RR, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz de Direito:

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 19/02/2014

Proc. n.º 0704338-47.2011.8.23.0010

Com efeito, em consonância com o Estadual DECLARO extinta Parquet a punibilidade de WELLINGTON BATISTA FERNANDES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 107, I, do CPB. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 9 de dezembro de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712650-75.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 09/12/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0705086-45.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 09/12/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0906145-55.2010.8.23.0010

Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade JOÃO SANT ANNA MALLMAN, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente ao delito tipificado no art. 330 do CPB, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 9 de dezembro de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0910800-36.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de RAIMUNDO SERGIO REIS DA SILVA JUNIOR, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 09/12/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0905837-82.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 09/12/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0707093-44.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de CLINSON SIQUEIRA REIS, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 9 de dezembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0906850-63.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 09/12/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0903685-61.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 09/12/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0907546-55.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 09/12/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0704872-54.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HELRY KALEY ANDRADE SIQUEIRA e MANOEL MORAIS, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente à infração tipificada no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. No mais, levando-se em consideração que a competência dos Juizados Criminais, limita-se, por dicção constitucional, à natureza da infração, nomeadamente, aquelas definidas como de menor potencial ofensivo, entendo, na esteira Ministerial, que o noticiado concurso de crimes retira deste Juízo a competência para apreciar a matéria, tendo em vista que só o crime do art. 331 do CPB já prevê pena máxima abstrata de 02 (dois) anos, portanto, já no limite de alçada. Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima joeirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Boa Vista, RR, 9 de dezembro de 2013. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0716793-10.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 09/12/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0920005-26.2010.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 09/12/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0705400-88.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 09/12/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

AUTOS: 0704605-82.2012.823.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 09/12/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709763-21.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 09/12/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0921220-37.2010.8.23.0010

Com efeito, o Autor do Fato, não foi localizado, malgrado todas as diligências efetuadas por este Juizado. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09/12/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

AUTOS: 0706187-20.2012.823.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09/12/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706355-22.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09/12/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

AUTOS: 0719240-34.2013.823.0010

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público (EP 14.1) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, determinando a baixa no seu registro e distribuição. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e officie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 10/12/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

AUTOS: 0802393-62.2013.823.0010

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público (EP 10.1) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, determinando a baixa no seu registro e distribuição. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e officie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 10/12/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0723635-06.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se.

Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 10/12/2013. (ass. digitalmente)
Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0713558-35.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 10/12/2013. (ass. digitalmente)
Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0707247-62.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 10/12/2013. (ass. digitalmente)
Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0728224-89.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 10/12/2013. (ass. digitalmente)
Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0706488-64.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 10/12/2013. (ass. digitalmente)
Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0716079-50.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 10/12/2013. (ass. digitalmente)
Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0707399-76.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 10/12/2013. (ass. digitalmente)
Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0704729-02.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 10/12/2013. (ass. digitalmente)
Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0710858-86.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 10/12/2013. (ass. digitalmente)
Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

AUTOS: 0728221-86.2012.823.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Publique-se e registre-se. Intimem-se MP e DPE. Por fim, procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 10/12/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0713491-36.2013.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Publique-se e registre-se. Intimem-se MP e DPE. Por fim, procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 10/12/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0725706-78.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 10/12/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0904388-89.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 10/12/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0904818-89.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 10/12/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0703634-63.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 10/12/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0728614-74.2013.8.23.0010

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, diante da notícia de que o delito em tela foi praticado no Município de Caracaraí, devendo, portanto, esta ação penal ser promovida junto àquela Comarca. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para a Comarca de Caracaraí, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0704027-22.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 10/12/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0704287-02.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 10/12/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0705378-76.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 10/12/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0721077-61.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 10/12/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0705754-79.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 10/12/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0716631-15.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 10/12/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

AUTOS: 0704421-63.2011.8.23.0010

DETERMINO seja expedido Mandado de Prisão em face de C.V.S., qualificado nos autos, devendo o apenado ser recolhido à Casa do Albergado. Publique-se e Registre-se. Ciência ao MP. Comunicada a prisão, remetam-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, via Distribuidor, com nossos cordiais cumprimentos. Boa Vista, RR, 10 de dezembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0908888-04.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 10/12/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0713945-50.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 10/12/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0722741-93.2013.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Publique-se e registre-se. Intimem-se MP e DPE. Por fim, procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 13/12/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707454-61.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 13/12/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0708510-95.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 13/12/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0703963-12.2012.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Publique-se e registre-se. Intimem-se MP e DPE. Por fim, procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 13/12/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

AUTOS: 0717249-23.2013.823.0010

Assim, amparado no art. 60 e ss., da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos ao Juízo da 5ª Vara Criminal desta Comarca, via cartório distribuidor. Intime-se, via DJE. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 13/12/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0703829-82.2012.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de DANIEL VILA NOVA DE SOUZA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 13/12/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0901571-52.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 13/12/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0713283-86.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVANGELISTA DE SOUSA DA CONCEIÇÃO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 13/12/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Autos nº. 0713389-13.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo as Autoras do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CIDIA MARIA LIMA DA SILVA e MUNDIAL TUR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 13/12/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0725448-68.2012.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de LUCAS VENICIUS FERREIRA TEODOSIO, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 13/12/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707120-27.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de JOSULEIDO FAUSTINO BEZERRA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 13 de dezembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704093-36.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMARIO DA SILVA DOS SANTOS pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 13/12/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707097-81.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de PAULO ROBERTO DA SILVA SIQUEIRA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 16 de dezembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0906072-49.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de GILMARO GAMA FEITOSA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 16 de dezembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0909037-97.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FELIPE AUGUSTO ROSA DE OLIVEIRA e LAURIGEAN DUARTE VASCONCELOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no art. 107, IV, do Código Penal e no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as

anotações necessárias. Boa Vista, RR, 16 de dezembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0920096-82.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de MARCIO SANTOS DA SILVA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 16 de dezembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0713848-50.2012.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de WILKSON BESSA RAMOS, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, relativamente ao AF Dieme da Silva Trindade, cumpra-se cota Ministerial do EP 49.1 (última parte). Boa Vista, RR, 16/12/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0714873-64.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KAREN KATIUSCIA NEVES NASCIMENTO, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, retorne ao MP para manifestação quanto ao crime remanescente. Boa Vista, RR, 16/12/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0717686-64.2013.8.23.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 16/12/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0715180-52.2012.8.23.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 16/12/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0715418-37.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE HENRIQUE DE MATOS LIMA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquite-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 16 de dezembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707214-72.2011.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade dos Autores do Fato/Querelados NILVANIA MACEDO e ODAYR LIMA SANTOS com supedâneo nos arts. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e 522 do CPP, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se obedecendo às formalidades

legais. Boa Vista (RR), 16/12/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708387-34.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SANDRO SANTOS ALBUQUERQUE pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 16/12/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703928-86.2011.8.23.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação dos AF's substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 16/12/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0703330-35.2011.8.23.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 16/12/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0726735-32.2013.8.23.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 16/12/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0726729-25.2013.8.23.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 16/12/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0709749-37.2012.8.23.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, retorne ao MP para se manifestar acerca do crime remanescente. Boa Vista, RR, 16/12/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0703485-04.2012.8.23.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 16/12/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0712518-18.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SARA KAMILA PONTES MARINHO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no art. 107, IV, , do Código Penal e no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se apenas através da

publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 16/12/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0722266-40.2013.8.23.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 16/12/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0717656-63.2012.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ALLAN WILLIAN ALMEIDA DE SOUZA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 19/12/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0918153-98.2009.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de JANILSON DA SILVA CASTRO, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Relativamente ao AF, Alceu da Silva Junior, remetam-se os Autos conclusos para Decisão, considerando a cota Ministerial do EP 147.1 (2ª parte). Boa Vista, RR, 19 de dezembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0918758-44.2009.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TONISVAN MAC DONALD SOARES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 19 de dezembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706403-15.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de JOSIEL DA SILVA SOARES, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 19 de dezembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706403-15.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de JOSIEL DA SILVA SOARES, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 19 de dezembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0913925-42.2010.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RYCHEL VASCONCELOS DO NASCIMENTO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de

Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 19/12/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0916822-47.2010.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RYCHEL RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO SILVA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 19/12/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708150-63.2012.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de MARIA DAS DORES SOUZA PAZ, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 19/12/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0912210-32.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMERSON DA SILVA PINHEIRO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 19/12/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0725447-83.2012.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de LUCAS VENICIUS FERREIRA TEODOSIO, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 19/12/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

AUTOS: 0716446-40.2013.823.0010

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, diante da notícia de que a ofendida é servidora pública federal e as ofensas estão relacionadas à função por ela exercida, aplicando-se ao caso o disposto na Súmula 147 do STJ, devendo, portanto, esta ação ser promovida junto à Justiça Federal. Diante disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos Autos para a Justiça Federal, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Publique-se e notifique-se. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

AUTOS: 0920751-54.2011.823.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima joeirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Notifique-se o MP. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/12/2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0711096-08.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Antes, porém, retifique-se a autuação para constar o nome completo da AF. Boa Vista/RR, 19/12/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0902909-61.2011.8.23.0010

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito, diante da existência de Vara Especializada para o processamento e julgamento dos fatos noticiados nestes Autos, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, nos termos do novel dispositivo legal previsto no art. 41 – E, da LC 002/93, com redação dada pela LCE nº 163/10. Portanto, em consonância com o órgão ministerial (EP 56.1), DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos Autos para aquele r. Juizado. Publique-se e registre-se. Após, cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/12/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0715706-19.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMARIO PEREIRA DE OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20/09/2013. (ass. Digitalmente). RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE. Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0714774-31.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILTON CESAR LIMA DE ARAÚJO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20/09/2013. (ass. Digitalmente). RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE. Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0719985-48.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUVENAL COSTA DA CRUZ, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20 de setembro de 2013. (assinada digitalmente). RENATO ALBUQUERQUE. Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0701246-27.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIOGO APARECIDO MARQUES DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 23/09/2013. (ass. Digitalmente). JAIME PLÁ PUJADES. Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0705769-48.2013.823.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de WANDERSON MATOS FERREIRA e MESACK DE FREITAS BARBOSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente aos delitos de previstos nos arts. 129 e 147, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se.

Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 23/09/2013. (ass. Digitalmente). JAIME PLÁ PUJADES. Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0706268-66.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ORLANDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 23 de setembro de 2013. (assinado digitalmente). JAIME PLÁ PUJADES. Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0706322-32.2012.823.0010 Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA CELI MENDES DUARTE, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 23/09/2013. (ass. Digitalmente). JAIME PLÁ PUJADES. Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0709296-08.2013.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCIANE NASCIMENTO DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 23/09/2013. (ass. Digitalmente). JAIME PLÁ PUJADES. Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0702255-58.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 13/12/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0728151-69.2012.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de LUIZ HENOCH RODRIGUES DE SOUZA, relativamente à infração prevista no art. 147, do CPB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, por meio do DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 22/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

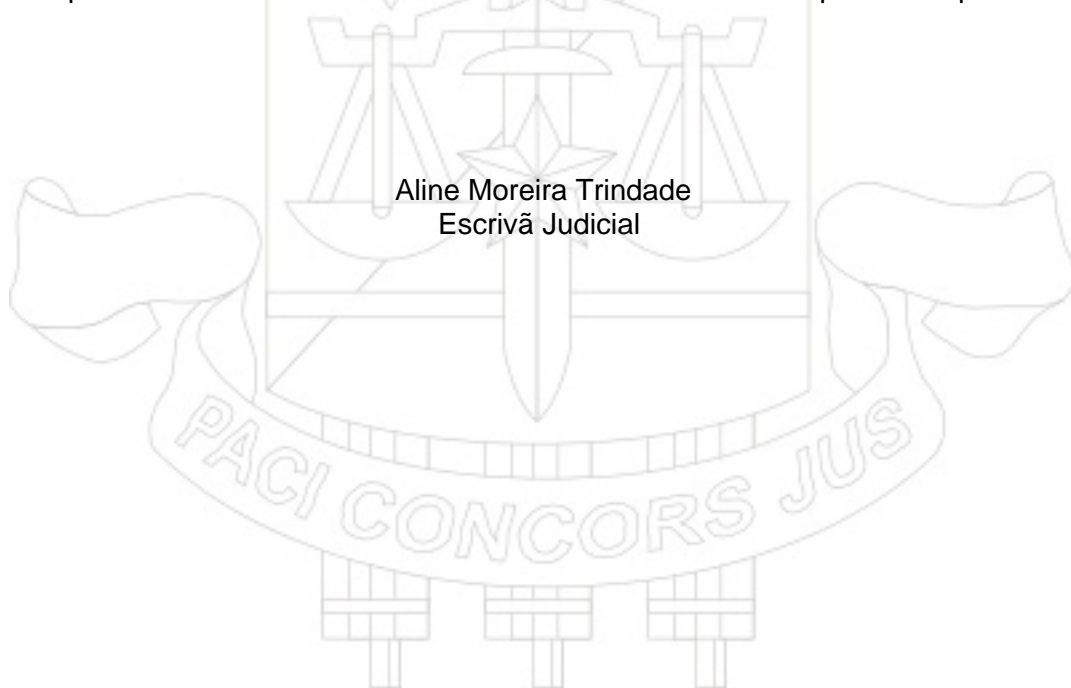
COMARCA DE MUCAJÁÍ

Expedientes de 20/02/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito Titular, respondendo pela Comarca de Mucajaí, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos nº 0700427-30.2012.8.23.0030, o qual figura como requerente D. L. DE Q. representado por sua genitora, MARIA MONALISA LOBATO e requerido MANOEL PIRES DE AQUINO, ficando pelo presente intimada a Sra. MARIA MONALISA LOBATO, brasileira, solteira, RG: 252.820 SSP/RR, CPF: 998.450.912-53, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, para se manifestar nos autos quanto ao interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feiro. Mucajaí/RR, 13(treze) de dezembro de 2013. Dr. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, Juiz de Direito”. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 13(treze) dias do mês de dezembro do ano de 2013. Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial



COMARCA DE SÃO LUIZ

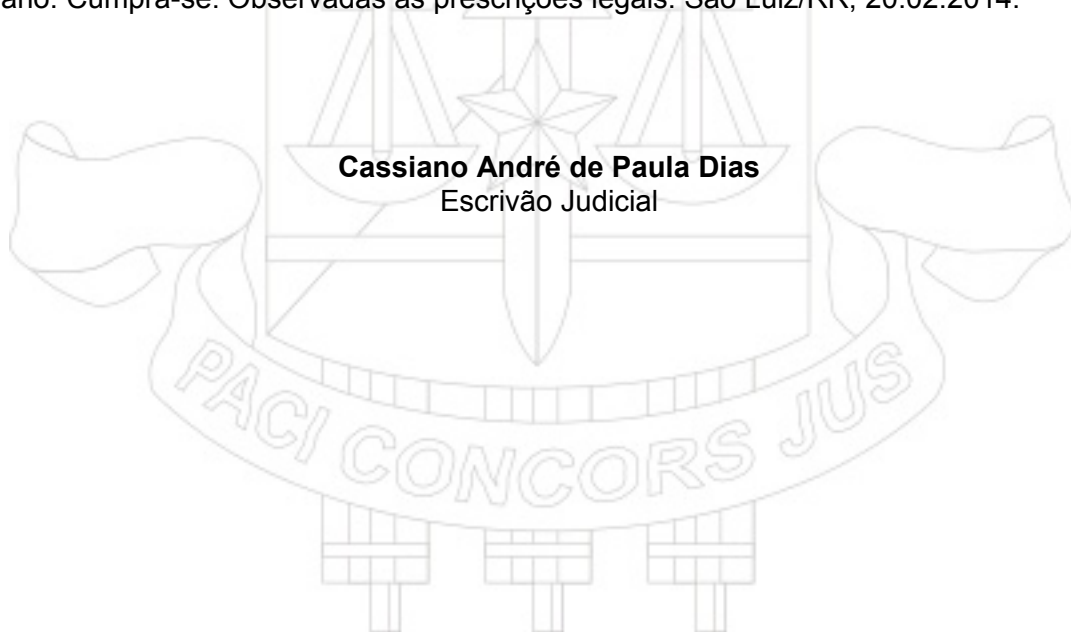
Expediente de 20/02/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS**

O Meritíssimo Juiz de Direito na Comarca de São Luiz/RR Dr. Eduardo Messaggi Dias no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, se processam os autos de Procedimento Apuratório de Ato Infracional, registrado sob o **Processo nº 0060.13.000286-2** em que tem como adolescente **J.K.S.S, representado por sua genitora F.A. da S. e Víctima J.K.S.S.** Fica **INTIMADO** o adolescente **J.K.S.S**, brasileiro, filho de A.B. e R.N.S., nascido no dia 04.05.1998, na cidade de São João da Baliza/RR, do inteiro teor da sentença: "Ante ao exposto, determino o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se com as devidas baixas. São Luiz, 08 de Julho de 2013". Para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se. Observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 20.02.2014.

Cassiano André de Paula Dias
Escrivão Judicial



Expediente de 20/02/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS**

O Meritíssimo Juiz Substituto respondendo pela Comarca de São Luiz/RR Dr. Eduardo Messaggi Dias, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei ...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos de Procedimento registrado sob o nº **060.11.000703-0** em que **Douglas Cavalcante Cunha** move contra **Alecsandro Queiroz Silva**. Fica **INTIMADO, ALECSANDRO QUEIROZ SILVA**, dados pessoais ignorados, para tomar ciência da sentença que o condenou ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), no prazo de 15 dias, após 20 dias da data de publicação, a títulos de danos materiais em favor do autor, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º do CTN), e correção monetária pelo /INPC, a partir de agosto de 2011, data dos cálculos atualizatórios. Para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se. Observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 20.02.2014.

Cassiano André de Paula Dias
Escrivão Judicial



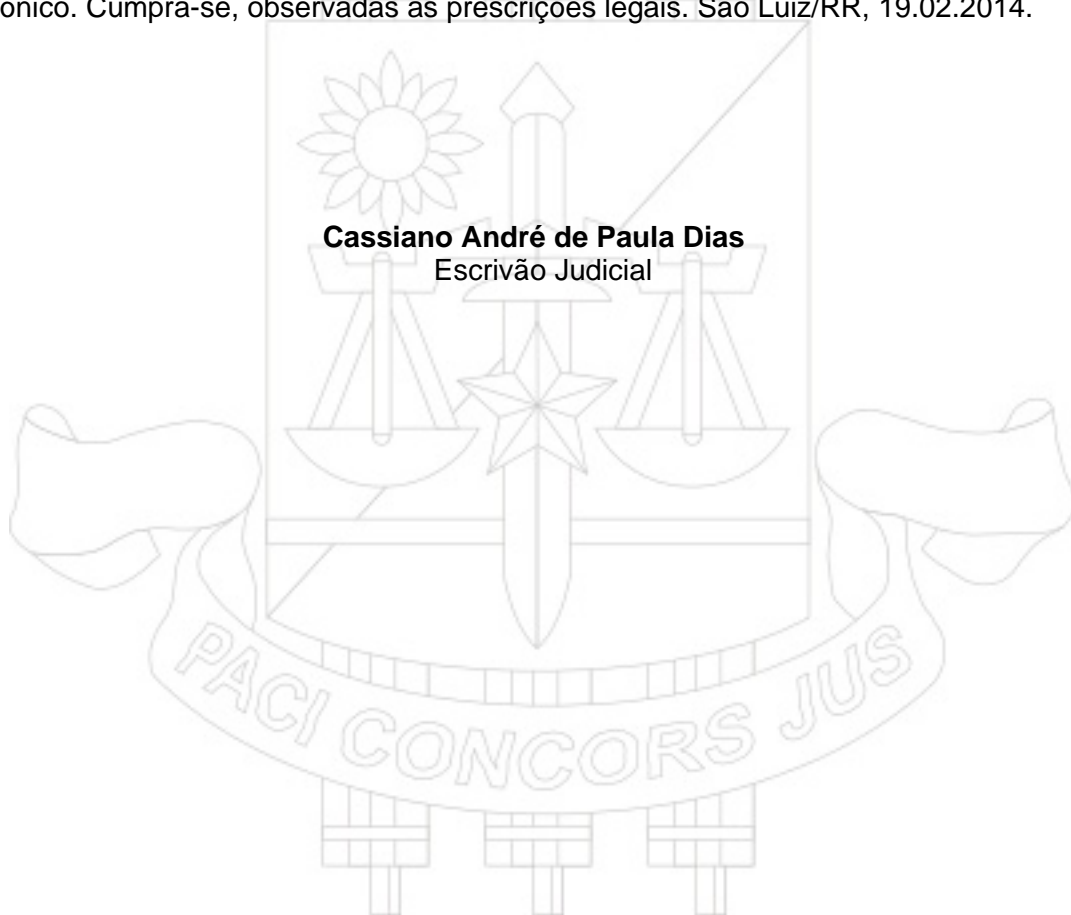
Expediente de 19/02/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Meritíssimo Juiz Substituto respondendo pela Comarca de São Luiz/RR, Dr. Eduardo Messaggi Dias, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Litigioso C/C Alimentos, processo nº 060.11.000437-5, movida por **A. S. S.** em face de **G. A. S.** Fica INTIMADO o **Sr. GESILE ALVES DE SOUSA**, para comparecer à **AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO** designada para o dia 19/03/2014 às 14h00min, no Fórum desta Comarca. E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 19.02.2014.

Cassiano André de Paula Dias
Escrivão Judicial



Expediente de 17/02/2014

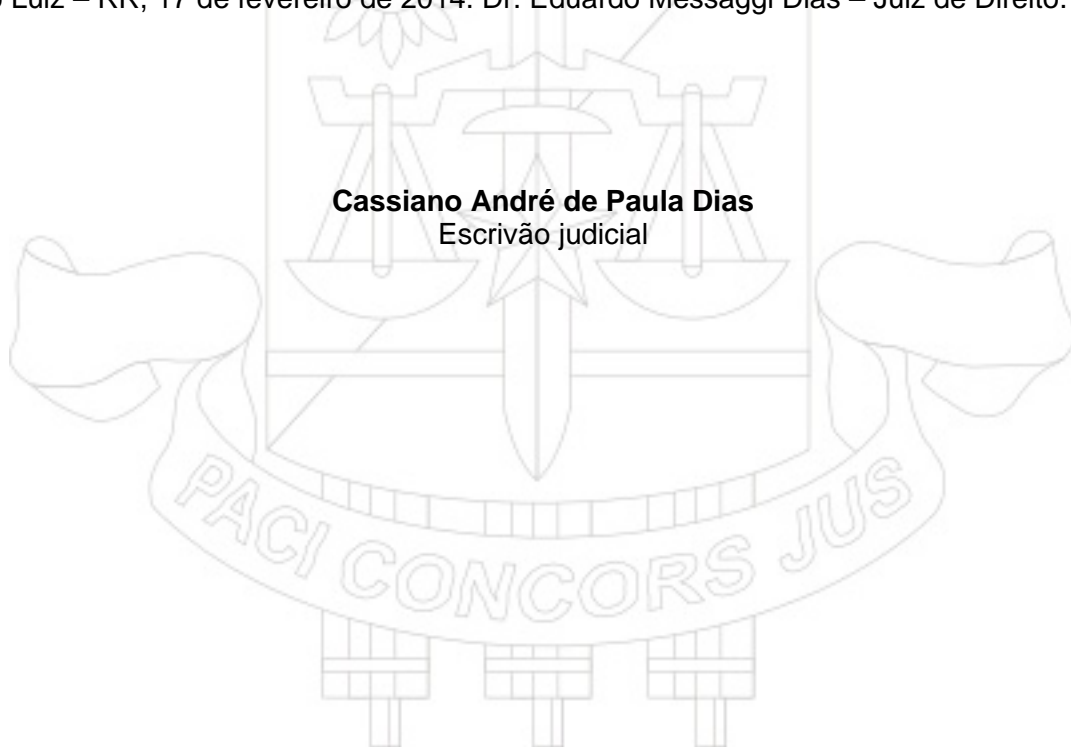
VARA ÚNICA CÍVEL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20(vinte) DIAS

O DOUTOR EDUARDO MESSAGGI DIAS JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA COMARCA DE SÃO LUIZ/RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº **060.12.000380-5** em que é requerente **ANA CECÍLIA DA SILVA** e requerido **JOÃO DOMINGOS**, e que a MMA. Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi decretou a interdição destes, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC) para decretar a interdição de **JOÃO DOMINGOS**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, Inciso II do Código Civil, e nos termos do art. 1775, § 1º, do mesmo Diploma Legal, **NOMEAR** a senhora ANA CECÍLIA DA SILVA, irmã do interditado João Domingos, como sua **CURADORA**, a qual deverá prestar compromisso no prazo legal (art. 1187, CPC). Em obediência ao disposto nos art. 1184, do Código de Processo Civil e art. 9º, Inciso III, do Código Civil, inscreva-se esta sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e pelo Órgão Oficial por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas e honorários. P.R.I.C. São Luiz – RR, 17 de fevereiro de 2014. Dr. Eduardo Messaggi Dias – Juiz de Direito.

Cassiano André de Paula Dias
Escrivão judicial



Expediente de 17/02/2014

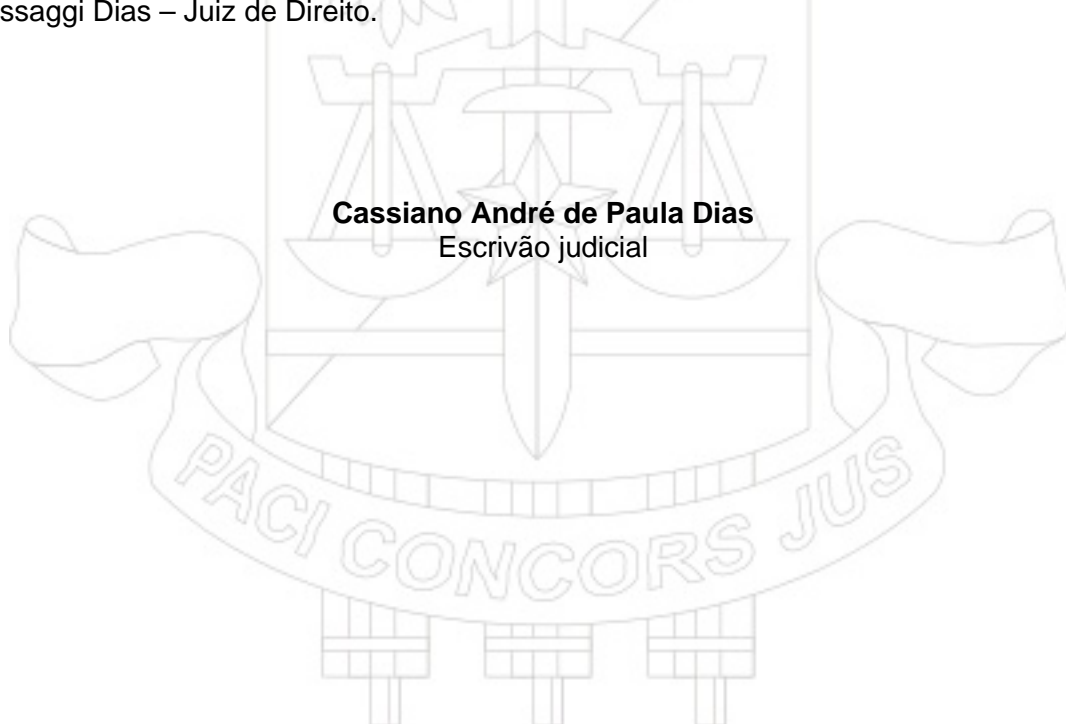
VARA ÚNICA CÍVEL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20(vinte) DIAS

O DOUTOR EDUARDO MESSAGGI DIAS JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA COMARCA DE SÃO LUIZ/RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº **060.11.000008-4** em que é requerente **FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA PEREIRA** e requerido **FERNANDO PEREIRA DA SILVA**, e que o MM. Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila decretou a interdição destes, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC) para decretar a interdição de **FERNANDO PEREIRA DA SILVA**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, Inciso II do Código Civil, e nos termos do art. 1775, § 1º, do mesmo Diploma Legal, **NOMEAR** o genitor do interditando **Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA PEREIRA**, como seu **CURADOR**, o qual deverá prestar compromisso no prazo legal (art. 1187, CPC). Em obediência ao disposto nos art. 1184, do Código de Processo Civil e art. 9º, Inciso III, do Código Civil, inscreva-se esta sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e pelo Órgão Oficial por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas e honorários. P.R.I.C. São Luiz – RR, 17 de fevereiro de 2014. Dr. Eduardo Messaggi Dias – Juiz de Direito.

Cassiano André de Paula Dias
Escrivão judicial



COMARCA DE BONFIM

Expediente de 20/02/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

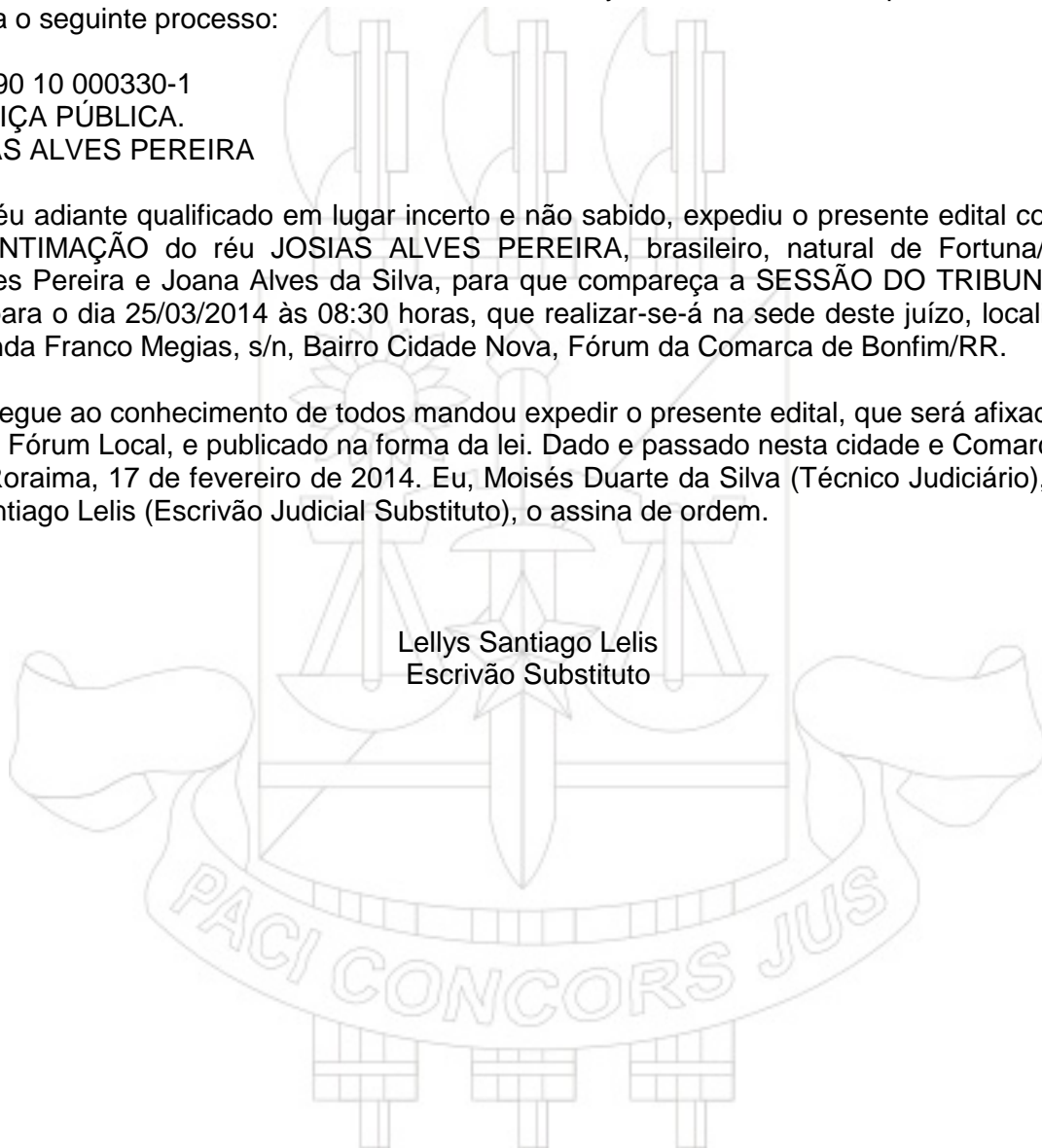
O Juiz de Direito da Comarca de Bonfim, Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090 10 000330-1
Autor: JUSTIÇA PÚBLICA.
RÉU: JOSIAS ALVES PEREIRA

Estando o réu adiante qualificado em lugar incerto e não sabido, expediu o presente edital com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO do réu JOSIAS ALVES PEREIRA, brasileiro, natural de Fortuna/MA, filho de Rosano Alves Pereira e Joana Alves da Silva, para que compareça a SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, designada para o dia 25/03/2014 às 08:30 horas, que realizar-se-á na sede deste juízo, localizado na Rua Maria Deolinda Franco Megias, s/n, Bairro Cidade Nova, Fórum da Comarca de Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 17 de fevereiro de 2014. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Lellys Santiago Lelis (Escrivão Judicial Substituto), o assina de ordem.

Lellys Santiago Lelis
Escrivão Substituto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 20FEV14

PROCURADORIA-GERAL**ERRATA :**

-Na Portaria nº 094/14, publicada no DJE nº 5216, de 19FEV14;

Onde se lê: "... a partir de 27MAR14. ..."

Leia-se: "... a partir de 28MAR14. ..."

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 146 - DG, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e MEMO nº 005/2013, de 12/12/13,

RESOLVE :

Conceder à servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, dispensa nos dias 06 e 07FEV14, por ter participado na aplicação das provas do II Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários do Serviço Social do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 08/12/13, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSO HUMANOS**PORTARIA Nº 036 - DRH, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE :

Conceder ao servidor **JOEL BATALHA MADURO**, dispensa no dia 28FEV2014, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 037 - DRH, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE :

Conceder à servidora **ÁTYLES PAIVA LOURA**, dispensa no dia 20FEV2014, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 002/14 – PROCESSO Nº 011/14 - PGJ

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Termo de Convênio nº 002/14, para a concessão, sem ônus só Ministério Público Estadual, de descontos nos Serviços de Saúde e Lazer.

OBJETO: O presente tem por objeto o oferecimento de descontos nos serviços ofertados pelo Departamento Regional do SESI/RR nas Unidades de Saúde e Lazer, bem como, nos serviços ofertados pelo Centro de Atividade do Trabalhador (CAT) Waldir Peccini, aos Membros, Servidores, Estagiários e Menores Aprendizes do MP/RR. e seus dependentes

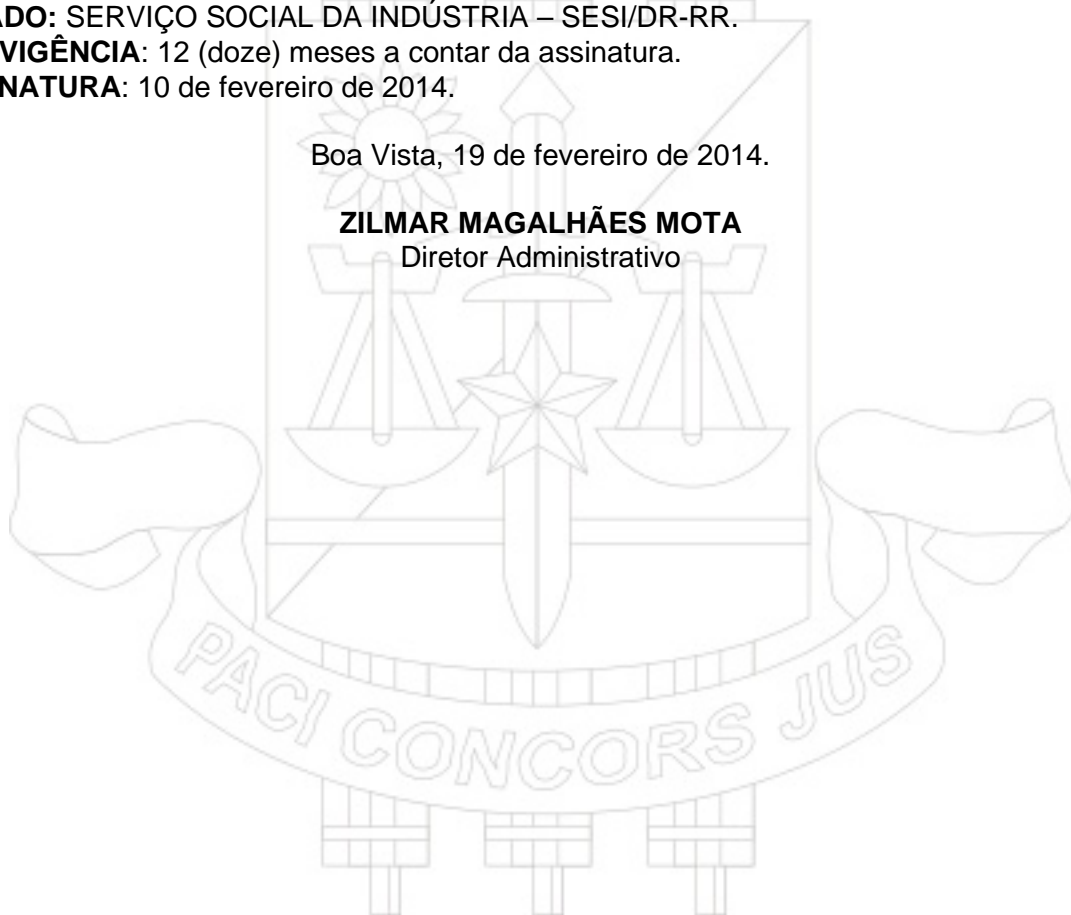
CONTRATADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI/DR-RR.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar da assinatura.

DATA ASSINATURA: 10 de fevereiro de 2014.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 20/02/2014

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 139, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar os Servidores Públicos abaixo relacionados, para, no dia 19 de fevereiro do corrente ano, prestarem atendimento de forma itinerante aos assistidos do município do Cantá-RR, consoante solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 010/2014, com ônus.

ADALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO (Chefe de Gabinete de Defensor Público)

LAIRTO RAMON DE LIMA SILVA (Chefe de Gabinete da Administração Superior) JÉFERSON LIMA FERREIRA (Assessor Especial II)

TAMÁRIA ALENCAR DA SILVA (Chefe de Gabinete de Defensor Público)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 140, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. JULIAN SILVA BARROSO, lotado na Defensoria Pública de Mucajaí, para atuar como curador especial nos autos do processo nº 0700269-05.2012.8.23.0020, que tramita junto a Comarca de Caracará-RR, conforme solicitação contida no Ofício/VRCV/nº 70/2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 141, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. JULIAN SILVA BARROSO, lotado na Defensoria Pública de Mucajaí, para atuar como curador especial nos autos do processo nº 0700269-05.2012.8.23.0020, que tramita junto a Comarca de Caracará-RR, conforme solicitação contida no Ofício/VRCV/nº 76/2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 142, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. JULIAN SILVA BARROSO, lotado na Defensoria Pública de Mucajaí, para atuar na defesa do O. dos S. S., nos autos do processo nº 0700269-05.2012.8.23.0020, que tramita junto a Comarca de Caracaraí-RR, conforme solicitação contida no Ofício/VRCV/nº 67/2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 149, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES, lotada na Defensoria Pública da Capital, para, no dia 25 de fevereiro do corrente ano, viajar ao município de Alto Alegre - RR, com o objetivo de participar de audiência referente aos autos processo nº 0005.12.000010-3, junto ao juízo da comarca do referido município, de acordo com solicitação contida no Memo nº 09/2014 NSCL/DPE/RR, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Alto Alegre-RR, no dia 25 de fevereiro do corrente ano, transportando a Defensora Pública acima designada, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº. 024/2014

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação referente ao pagamento de "DESPESA RELATIVA AO SEGURO OBRIGATÓRIO", no valor de R\$ 2.023,30 (dois mil vinte e três reais e trinta centavos), em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com base no art. 25, da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 010/2014 fls.88/91, exarada pela ASSESSORIA JURÍDICA I/DPE/RR e Certidão da CPL, constantes no processo.

Ratifico o despacho retro, nos termos do art. 25, da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, referente à Inexigibilidade de Licitação da despesa que trata o presente processo.

Determino que se publique no D.O.E., de conformidade com a exigência contida no art. 26 da Lei supra mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

DPE/RR

EDITAL Nº 03/2014**9º EXAME DE ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA por meio do Defensor Público-Geral, convoca o candidato abaixo relacionado, devidamente aprovado no 9º Exame de Admissão de Estagiários de Direito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, a comparecer junto ao Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima, localizado na Av. Ville Roy, nº 5634, Centro, no período de 24 de fevereiro a 10 de março de 2014, das 08h00min às 14h00min, para entrega dos seguintes documentos:

- a) certidão ou declaração atualizada, ou histórico escolar, expedido pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o Curso Superior, informando o período/ano que o candidato aprovado encontra-se matriculado;
- b) certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual;
- c) certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Federal;
- d) certidão ou folha de antecedentes da Polícia Estadual, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- e) certidão ou folha de antecedentes da Polícia Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- f) declaração de que não possui a existência de incompatibilidade de horário para realizar estágio na Defensoria Pública do Estado de Roraima, sob as penas da lei;
- g) declaração de que não exerce atividades relacionadas com a advocacia privada, funções judiciárias ou policiais;
- h) declaração de não acúmulo de estágios;
- i) inscrição na OAB, conforme art. 9º da Lei nº 8906/94;
- j) cópia da Cédula de Identidade ou documento com fotografia, com validade em todo o território nacional;
- k) cópia do CPF;
- l) cópia do Título de Eleitor, acompanhado do comprovante de votação da última eleição ou certidão expedida pelo TRE;
- m) uma fotografia 3x4, colorida e recente;
- n) cópia do comprovante de residência.

INSCRIÇÃO	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
53	PAULA SARANIELLY DE CARVALHO ARAÚJO	43º
69	PABLO COELHO DE OLIVEIRA	44º
58	EDNILCE MARINHO SOUTO	45º
01	ANDREZA JOANA SANTOS ARAÚJO	46º
26	LESLEY GARCIA MATOS	47º
46	EGUINALDO GOMES PEREIRA DA CRUZ	48º

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2014.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**CERTIDÃO DE INEXIGIBILIDADE**
PROCESSO Nº 024/2014

A Comissão Permanente de Licitação, instituída pela PORTARIA/DPG n.º 219/13, de 03 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 04 de abril de 2013, manifesta-se pela INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO referente a pagamento de despesa com "DESPESA RELATIVA AO SEGURO

OBRIGATÓRIO”, no valor estimado R\$ 2.023,30 (Dois mil e vinte e três reais e trinta centavos), em favor da empresa “SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO”, CNPJ: 09.248.608/0001-04, de acordo com o Art. 25, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores, e em conformidade com o Parecer Jurídico nº 010/2014, exarado pela ASSEJUR/DPE/RR, às folhas 88/91.
Boa Vista - RR, 18 de fevereiro de 2014.

Kleiton da Silva Pinheiro

Presidente da CPL

Glenya Maria Dutra de Araújo
Membro

Marcos Antonio Ribeiro de Souza
Membro



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 20/02/2014**

PORTARIA N.º 12/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear os Advogados, **Ednaldo do Nascimento Silva, Maria Francelina de Souza Alves, Rosinha Cardoso Peixoto, Vera Lúcia Pereira Silva**, todos inscritos nesta Seccional, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Especial de monitoramento do Sistema Carcerário de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 20 de fevereiro de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

PORTARIA N.º 13/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear os Advogados, **Francisco José Pinto de Macedo, Jules Rimet Granjeiro das Neves, Deusdedith Ferreira de Araújo, Juberli Gentil Peixoto, Antonio Agamenon de Almeida, Agnaldo Alves dos Santos e Ricardo Herculano Bulhões de Matos Filho**, todos inscritos nesta Seccional, para sob a Presidência do primeiro, Vice-Presidente e Secretário respectivamente comporem a Comissão Especial de Defesa dos Direitos dos Portadores de Necessidades Especiais.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 20 de fevereiro de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima OAB/RR, usando de suas atribuições e considerando que se encontra em local incerto e não sabido, RESOLVE:

NOTIFICAR a Advogada **IVONE MARCIA DA SILVA MAGALHAES** OAB/RR n.º **193-B** à comparecer na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima, Av. Ville Roy, n.º 4284, Aparecida, Boa Vista/RR, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta publicação, para tratar de assunto de seu interesse, podendo se fazer representar pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado.

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2.014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

